

PROCESSO:	20.777-2/2011
PROCEDÊNCIA	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE/VG
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2011
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

PROPOSTA DE VOTO

Das **24 (vinte e quatro)** irregularidades, com **28 (vinte e oito)** subitens inicialmente apontadas, após a análise das justificativas apresentadas, foram sanados os subitens 6.1, 6.2 ,15.2.1, 15.2.3, 16.1,19.1, 22.1 e 23.1. Excluídos os subitens 3.1 e 15.2.3. A seguir farei análise de cada uma das irregularidades.

PRELIMINAR ARGUMENTADA

Os advogados dizem que as contas prestadas pelos gestores, referentes ao exercício de 2011, já tinham sido, anteriormente, objeto de deliberação do Colegiado Tribunal de Contas, com a emissão do respectivo Relatório de Auditoria, que apresentou supostas "irregularidades relativas às amostras analisadas no exercício" (sic).

Falam que como em toda relação jurídica, o Parecer Prévio (sic) possui dois sujeitos: no pólo positivo o Tribunal de Contas - sujeito ativo, que é aquele que age, que produz a sugestão opinativa acerca das contas do gestor responsável pelo Poder Executivo e, no outro pólo, aquele que sofre os efeitos do Parecer Prévio - sujeito passivo.

Não acato a preliminar em que há alegação de que o exercício financeiro de 2011, foi objeto de deliberação deste Tribunal de Contas, por não existir nenhum argumento fático e jurídico em suas alegações.

Verifica-se que os advogados desconhecem as naturezas das decisões dos Tribunais de Contas, pois tecem considerações sobre Parecer Prévio a ser emitido por esta Corte de Contas.

Parecer Prévio é a deliberação que recai sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais e é um procedimento de instrução e informação técnica a ser observada por ocasião do julgamento das contas, julgamento este realizado pelo Poder Legislativo competente.

Acórdão é a deliberação que o Tribunal emite nos julgamentos das contas anuais de gestão da administração direta e indireta do Estado e dos municípios, dentre outros assuntos como denúncias, recursos, medidas cautelares, preliminares e incidentes de qualquer natureza, tomada de contas etc.

Portanto, as contas anuais do DAE/VG são julgadas pelo Tribunal. Não é o caso de emissão de Parecer Prévio pela aprovação ou não das contas.

Efetuada este esclarecimento, informa-se aos defendentes que esta Corte prima pela ampla defesa dos seus jurisdicionados em todas as fases, garantindo o contraditório. Tanto é, que neste processo, aguardou-se as defesas de todos os citados, mesmo que extemporâneas, para a devida análise, considerando o não recebimento pessoal nos ofícios de citações.

Como bem ressalta o Conselheiro Luiz Henrique Lima, em sua obra

Controle Externo, quanto ao momento de sua realização, o controle externo subsequente tem o objetivo de proceder a avaliações periódicas, como nas prestações anuais de contas, e possui conteúdo corretivo e, eventualmente, sancionador.

Neste aspecto, o controle externo atua em momentos diversos, tem como característica a periodicidade, pode ser concomitante ou *a posteriori*.

As dimensões da fiscalização correspondem às atividades tradicionais das auditorias internas e compõe a constatação da legalidade com respeito aos lançamentos e escrituração contábil, execução orçamentária, gerência financeira e guarda e administração patrimonial, inclusive os aspectos relacionados a licitações e contratos administrativos e execução de obras públicas, arrecadação das receitas e execução das despesas entre outros.

De igual forma, também não procede à alegação de que os fatos ocorreram no ano passado e que os gestores, atualmente, estão afastados do cargo e por isso deve ser reconhecida a regularidade dos procedimentos apontados de forma a demonstrar a boa-fé de todos os gestores.

Não acato este argumento da defesa, pois mesmo que afastado do cargo, no exercício de 2012, não se exclui a responsabilidade pelo exercício de 2011.

O parágrafo único do artigo 70 dispõe que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, portanto, no exercício em análise, os gestores incidiram no preceito constitucional e, por conseguinte, devem prestar contas e estas, por sua vez, devem ser apreciadas por este Tribunal, razão pela qual, rejeito a preliminar e passo a análise de mérito.

IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA:

GESTORES:

JOÃO CARLOS HAUER – DIRETOR PRESIDENTE

MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO – DIRETOR

ADMINISTRATIVO FINANCEIRO.

1. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010.

O DAE/VG, apesar de ser uma autarquia, não possui Regimento Interno, Fluxograma (atribuições dos setores) e Plano de Cargos e Salários atualizado.

1.1.O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno.

Defesa realizada pelo gestor

Sustenta que a Lei nº 3462/2010, que regulamentou, dentre outros, Plano de Cargos e Salários atualizados, suprimindo assim, a respectiva irregularidade.

Afirmou que regimento de fato, não tem e nunca teve razão pela qual, não deve ser imputada aos respectivos gestores, a omissão de gestões anteriores. Portanto, não se pode alegar falha na atual gestão por conta de omissão remanescente.

Análise da defesa pela equipe técnica

Quanto ao Plano de Cargos e Salários, a defesa informa que o

mesmo foi instituído por meio da Lei nº 3.462/2010. Porém, não junta cópia da referida lei.

Revedo os documentos da auditoria simultânea, constata-se que a Lei citada pelos advogados como sendo do Plano de Cargos e Salários, trata-se na realidade da Lei que **“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder abono salarial aos servidores públicos municipais de Várzea Grande e dá outras providências”**.

Não guarda a mínima correlação com Plano de Cargos e Salários. Inclusive a referida Lei foi motivo de Representação de Natureza Interna por parte da Secretaria de Atos de Pessoal do Tribunal, por ter sido considerado ilegal pela auditoria. Portanto, improcedente a defesa.

Na criação das autarquias, já se encontra implícita a necessidade de criação de um Regimento Interno, de modo a regulamentar o funcionamento do órgão, visando o cumprimento de sua função pública regularmente instituída.

O próprio Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA¹, no Manual de Orientação para Criação e Organização de Autarquias Municipais de Água e Esgoto, estipula no seu teor, três modelos de Regimento Interno.

O item 5.1. Roteiro Básico para Criação do SAAE ou DAE, do referido Manual, aponta todas as disposições legais necessárias para a constituição do arcabouço jurídico da autarquia, dentre elas, no subitem 3, o estabelecimento, por meio de decreto, do Regimento Interno do órgão, que trata da organização administrativa, estrutura e competência dos órgãos integrantes.

Já que o órgão goza de autonomia administrativa e financeira deve ter os seus regulamentos próprios - no caso um Regimento Interno - indispensável para uma administração, transparente, coerente e integrada nas suas ações.

Impropriedade mantida.

¹. 2001. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde - 2003. 2ª edição

Posição deste Relator

A justificativa apresentada confirma a impropriedade. O próprio gestor confirma que o DAE/VG, realmente não possui regimento, o que implica na permanência do apontamento.

Além disso, são frágeis os argumentos traçados pela defesa quando alega que não pode ser imputada a atual gestão tal impropriedade, referindo-se a omissão das gestões anteriores.

Afirmo isso porque, se um gestor foi omissos nas suas obrigações, o seu sucessor não deveria ter sido, ou seja, se permanece desde os exercícios anteriores, deveria ter sido sanado nesta gestão. Afinal um erro não justifica o outro.

Nota-se que os gestores anteriores, inclusive de 2011, não tomaram nenhuma providência para que fosse elaborado o Regimento Interno, nenhuma gestão obedeceu ao Manual que trata da criação das autarquias de água e esgoto, editado pelo Ministério da Saúde, através da FUNASA.

Desta forma, determino ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, que providencie, com urgência, o Regimento Interno da Autarquia, em conformidade com Manual de Orientação para Criação e Organização de Autarquias Municipais de Água e Esgoto.

2. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não se constatou nenhuma reunião de Diretoria para tratar de assuntos referentes aos objetivos do órgão, planejamento das ações e de execuções

de atividades durante o exercício.

2.1. A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não mantém contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as áreas de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de livro ata de reuniões.

Defesa realizada pelo gestor

Em que pese à inexistência de livro com as atas das reuniões entre membros, diretores e presidente da autarquia, constata-se que as mesmas foram realizadas.

Alega que a ausência de livro ata não é sinônimo de inexistência de contato periódico por parte da diretoria e nem mesmo da ausência de prestação de um serviço planejado em conjunto por uma diretoria.

Análise da defesa pela equipe técnica

Nesta autarquia, verificou-se que os setores trabalham de forma estanque - assinam os documentos por rito processual, de onde adveio verificar as reuniões da Diretoria e de suas unidades ou Conselhos.

Para uma auditoria a ata de reuniões tem valor jurídico indispensável, onde se verifica as definições das reuniões de Diretoria ou de Conselhos, averiguando as tomadas de decisões, o não cumprimento das decisões tomadas, bem como o planejamento de ações de uma unidade ou órgão.

Ainda que não fossem lavradas as atas das reuniões, não se constatou nenhum planejamento de ações, de investimentos, de captação de recursos.

A defesa não tece considerações ou informa sobre reuniões, que porventura tenham ocorridas e a auditoria não constatou atas deliberativas ou documentos sobre os assuntos da administração. Reitera-se a impropriedade.

Posição deste Relator

Concordo com a defesa quando alega que a ausência de livro ata não é sinônimo de inexistência de contato entre a diretoria e os setores do Departamento de Água e Esgoto.

No entanto, concordo com a equipe técnica que a Ata de Reunião da Diretoria é relevante para a comprovação de que existe no órgão planejamento de ações e intercâmbio com as áreas comerciais e de execução dos serviços prestados pelo DAE/VG.

Além disso, a defesa não apresenta nenhum documento que comprove a existência das reuniões e o contato periódico entre a diretoria e os setores de produção, engenharia, patrimônio, comercial, contabilidade entre outros.

Destarte, existem vários motivos, pelos quais é indispensável à ata de reunião, entre eles, podemos mencionar a sua identificação como documento legal, caracterizando a formalidade do documental, incluindo especialmente todas as assinaturas dos setores envolvidos, também serve como base para garantir compromissos assumidos pela administração.

De igual forma, é utilizada como registro para o uso administrativo e interno, com a finalidade de manter a organização para o desenvolvimento do serviço público prestado.

Por outro lado, tem como objetivo o instrumento de acompanhamento e cobrança, especialmente para definir a responsabilidade pelas tarefas atribuídas pelo Presidente da autarquia aos diretores de cada setor específico.

Assim, cada um dos envolvidos tem ciência e clareza do que precisa desenvolver para concretizar a prestação de um serviço planejado e em conjunto com a diretoria.

Pelas razões expostas e, principalmente pela relevância de manter serviço público planejado, como forma de garantir efetividade e moralidade nos atos administrativos, determino que as reuniões de planejamento sejam acompanhadas e registadas no livro de ata de reuniões.

3. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 6.622.441,71.

Defesa realizada pelo gestor

Informa que, no decorrer do exercício, em 07/10/2011, o Coordenador Contábil, Josué Vicente de Barros, emitiu CI nº 133/2011 ao Diretor Presidente, comunicando a insuficiência orçamentária para empenhar despesas dos meses de novembro e dezembro com energia elétrica, que encontravam-se em atraso por cinco meses por faltar de recursos financeiros e orçamentários, demonstrando ausência de acompanhamento da execução do orçamento do órgão pelo gestor.

O que houve, de fato, foi a redução do orçamento do DAE de 2010 para 2011, com o empenho das contas da Rede Cemat, por recomendação do TCE, razão da constatação do déficit, conforme portal transparência no sítio

eletrônico da prefeitura, orçamento de 2010 e 2011.

Análise da defesa pela equipe técnica

O déficit existe em razão da despesa real do órgão sem a receita para pagamento e não porque o Tribunal determinou o empenho de despesa corrente. Aliás, não precisava o Tribunal determinar o empenho, era obrigação do órgão fazê-lo, de acordo com a Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se que o assunto da dívida com energia elétrica encontra-se relatada de forma minuciosa e detalhada nos Autos Digitais nº 39438/2011, deste Tribunal, onde se verifica que as despesas com faturas de energia elétrica não eram empenhadas e liquidadas pelo órgão até 2009.

Passaram a ser empenhadas em 2010, mas não pagas, contribuindo para o endividamento do município de forma acelerada, já que os débitos estão sendo ajuizados pela Rede Cemat.

Conclui-se também, naqueles autos, que o não empenho das faturas de energia elétrica ocorreu por intermédio de decisões protelatórias dos ex-gestores para se empenhar, liquidar e pagar despesas correntes do órgão.

Na gestão do Sr. João Carlos Hauer foram empenhadas e liquidadas as despesas com faturas de energia elétrica, mas não pagas.

O *déficit* de execução orçamentária ocorre no DAE/VG porque o órgão gasta mais do que arrecada e não está pagando as suas contas de energia elétrica, serviço essencial para garantir a sua prestação de serviço também essencial, que é o fornecimento de água aos munícipes.

E um gestor passa de um ano para o outro, o valor de Restos a Pagar Processados com faturas de energia elétrica, de forma acumulada, sem tomar nenhuma medida para parcelar o débito ou negociá-lo, a fim de amenizar o prejuízo que está sendo causado ao município, com juros, atualização monetária e multas. Também não se verificou, por parte da atual Diretoria, providências no sentido de conter gastos ou limitar empenhos, no seu período de administração, a fim de pagar as despesas do exercício com energia elétrica.

Foram editadas duas leis autorizando o parcelamento de débito com faturas de energia elétrica, pelo então Prefeito Murilo Domingos (anexadas aos autos digitais citados), mas o gestor também não se manifestou a respeito do assunto.

Todavia, considerando a **Orientação Normativa nº 04/2012**, de que o *déficit* orçamentário só será analisado nas contas de Governo do Município, **exclui-se esta irregularidade**, destas contas, no entanto, mantendo-se a análise para visualização da real situação orçamentária da entidade, dentro da consolidação das contas municipais.

Posição deste Relator

Em consonância com o entendimento da 1ª Secex, entendo que a impropriedade está **sanada**.

4. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Ausência de Disponibilidade Financeira para quitar compromissos liquidados a curto prazo, ensejando endividamento do órgão.

4.1. O órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus

compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente - déficit financeiro.

Defesa realizada pelo gestor

Registra que tal acusação não procede, uma vez que, todos os compromissos foram regularmente quitados, liquidados e empenhados no vencimento, dentro do exercício, com exceção da Rede Cemat.

Alega que o apontamento não se sustenta porque a auditora não especificou os supostos compromissos.

Análise da defesa pela equipe técnica

Ao alegar que a auditora não especificou os supostos compromissos não liquidados, de forma a sustentar este apontamento, conclui-se que os Srs. advogados, não tomaram conhecimento do teor do relatório técnico, nos itens 3.9.7.2 e 3.9.7.3, já que ali, encontram-se de forma clara e inequívoca, os índices obtidos de QDFRP - Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar e QSF - Quociente da Situação Financeira, a partir dos valores registrados nos Anexos contábeis das contas de 2011.

Os advogados parecem não entender que a dívida para com a Rede CEMAT existe, portanto, para as contas do órgão estar em equilíbrio, teria que ter receita para pagá-la.

Quanto ao litígio para com a Rede CEMAT, encontra-se descrito de forma detalhada nos citados Autos Digitais, que o DAE/VG, já teve atendida a questão impetrada quanto à cobrança das faturas sobre os valores de demanda de

energia sobre as contas do Grupo A e já perderam em todas as instâncias e processos outras pretensões, obtendo sempre a decisão de que deve pagar as dívidas para com a CEMAT, restando as suas ações e inércias diante das decisões do TJ e Juizados, em mero protelamento que apenas aumenta a dívida para o Município.

Ademais, verificou-se naqueles autos que o não pagamento por parte do DAE/VG das suas contas de energia, é tanto do Grupo A quanto do Grupo B, quando a demanda alegada foi somente com relação ao Grupo A. Assim, **mantém-se a irregularidade.**

Posição deste Relator

Esta irregularidade foi constatada através da análise de índices contábeis que demonstram a situação orçamentária, financeira e patrimonial da autarquia.

Como se nota, de acordo com os balanços financeiro e patrimonial pode-se verificar facilmente o desequilíbrio das contas.

Assim, o Resultado da Execução Orçamentária apresentou a seguinte situação:

QREO	=	<u>receita arrecadada</u> <u>despesa realizada</u>	=	<u>18.640.036,71</u> <u>25.262.478,42</u>	=	0,73
------	---	---	---	--	---	------

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa realizada, arrecadou-se R\$ 0,73 - déficit orçamentário de execução, representado por R\$ 6.622.441,71. Portanto, a receita arrecadada é menor do que a despesa realizada comprometendo a disponibilidade financeira para quitar a receita do ano subsequente, iniciando a execução orçamentária de 2012 de forma

desequilibrada, uma vez que parte das receitas arrecadadas em 2012 pelo DAE/VG será destinada para custear dívidas contraídas durante o exercício de 2011.

Além disso, verifica-se que não houve adoção de medidas de limitação de empenhos ou para incremento das receitas, contrariando o que dispõe o artigo 9º, da Lei Complementar 101/2000; artigo 169, da Constituição Federal e alínea “b”, do artigo 48, da Lei nº 4.320/64.

Diante deste contexto, não acolho a justificativa dos gestores, mantenho a irregularidade, aplicando-lhe multa.

5. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Déficit no Ativo - ocorrência de Passivo Real a Descoberto.

5.1. O órgão encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo.

Defesa realizada pelo gestor

Remete a sua justificativa ao item anterior.

Análise da defesa pela equipe técnica

Verifica-se que o argumento da defesa não foi claro o suficiente para identificar a sua justificativa, haja vista que a impropriedade elencada no item anterior, 4.1, não é a mesma deste quesito.

No item 4.1 foi citado que não havia disponibilidade financeira para o pagamento das despesas liquidadas no exercício, ou seja, aquelas que ficaram inscritas em restos a pagar processados, quanto ao item 5.1, não há ativo

disponível suficiente para pagamentos das despesas a curto e longo prazo, ou seja, existe um passivo a descoberto, maior que as receitas do exercício e aquelas a receber em exercícios futuros, considerando-se, ainda, o patrimônio líquido do órgão. Não havendo justificativa coerente ou fato novo, **mantém-se a irregularidade.**

Posição deste Relator

De acordo com a análise dos demonstrativos contábeis de 2011 e dos índices de Liquidez, ficou comprovado que o DAE/VG encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo.

O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de dívida (curto e longo prazo), o DAE possui R\$ 0,98, de Ativo (Financeiro e Permanente), representando um déficit do ativo no montante de **R\$ 1.124.019,76**, conferindo com o Saldo Patrimonial.

Sendo assim, exsurge a necessidade de determinar a atual gestão para que previna os riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, bem como a aplicação de multa ao Diretor Presidente, Sr. João Carlos Hauer e ao Sr. Mario Antunes de Almeida Filho, Diretor Administrativo Financeiro e Ordenador de Despesas.

6. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

6.1. Pagamento de despesa ilegítima ao CREA (registro de

servidores) - R\$ 1.462,08.

Defesa realizada pelo gestor

Informou que foram anexadas aos autos, as guias de depósitos (fls. 3698/3703).

Análise da defesa pela equipe técnica

Constata-se que apesar da defesa mencionar que houve devolução dos valores ao erário, não ficou caracterizado, quais os documentos que comprovam a devolução.

No entanto, verifica-se que foram anexados aos autos, as guias de depósitos, fls. 3.698 a 3.703-TCE, comprovando que foram realizadas as devoluções aos cofres do DAE, no total de R\$ 1.462,08, referente a despesa ilegítima com o CREA/MT. **Impropriedade sanada.**

Posição deste Relator

Em consonância com o entendimento da 1ª Secex, entendo que a impropriedade está **sanada**.

6.2. Pagamento de anualidade ao Conselho Regional de Contabilidade (registro de servidores) no valor de R\$ 1.026,00.

Defesa realizada pelo gestor

Anexou o comprovante de restituição do respectivo valor ao erário.

Análise da defesa pela equipe técnica

Foram juntados aos autos, fls. 3.695 a 3.697, guias de depósitos, comprovando que foram realizadas as devoluções aos cofres do DAE, no total de R\$ 1.026,00, referente às anualidades ao Conselho Regional de Contabilidade.

Impropriedade sanada.

Posição deste Relator

Em consonância com o entendimento da 1ª Secex, entendo que a impropriedade está **sanada**.

6.3. Empenho e liquidação à Instituição Educacional Matogrossense - IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R\$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011.

Defesa realizada pelo gestor

Argumenta que o apontamento não procede, tendo em vista que o Termo de Convênio nº 019/2008 realizado com a Instituição Educacional Matogrossense - IEMAT segue acostado nos autos para fiscalização.

Não há duplicidade de pagamento referente aos meses de agosto a outubro de 2011, ocorre que uma parcela do pagamento foi subsidiada pelo DAE e a outra parcela, teve o desconto consignado na conta do servidor.

Análise da defesa pela equipe técnica

A defesa encaminha cópia do Convênio nº 19/2008, onde se verifica que foi firmado em 12/03/2008, pelo então Diretor Presidente Benedito Gonçalo de Figueiredo.

Assim, os gestores João Carlos Hauer e Mario Antunes de Almeida Filho não são responsáveis pela assinatura do mesmo.

Quanto aos pagamentos e à legalidade do Convênio, a auditoria discorda da forma, em razão de que parte da despesa de cada servidor é custeada pelo DAE/VG - 25% do valor mensal.

Em um órgão onde a despesa básica não é paga, como as faturas de energia, há que se ter contenção de gastos, portanto, é incabível o pagamento de despesas de Universidade particular (no caso, a UNIVAG) aos servidores, por ser cursos de formação superior apenas.

Não se trata de cursos de formação especializada na área de atuação do DAE, ou seja, de qualificação e especialização dos seus servidores para atuarem na gestão de água e esgoto, o que poderia ser até considerada qualificação do quadro de pessoal.

Acrescenta-se que os servidores do DAE/VG são temporários, o que contribui para a ilegalidade de se custear faculdade particular para cursos de formação superior - os servidores não tem vínculo com a Administração.

Quanto à despesa em duplicidade, não ficou esclarecida pela defesa, já que foi alegado que uma parcela se refere à parte subsidiada pelo DAE e a outra parcela a parte consignada em folha do servidor. Ora, o apontamento, como se vê pelo quadro abaixo, diz respeito a valores empenhados (despesa orçamentária) e não a **consignações** (despesa extraorçamentária), que pelo teor do histórico dos empenhos e valor da parcela foi paga a parte subsidiada em 22/06/2011 dos meses de junho a dezembro.

Nota-se que os valores pagos mensais variam de R\$ 1.955,18 a R\$ 2.236,28 e em 22/06/2011 foi pago R\$ 6.429,36, que consta ser parte subsidiada

paga antecipadamente - de junho a dezembro (considera-se ainda que julho era férias).

Desta forma, os documentos enviados não esclarecem o valor pago em junho frente aos pagamentos de agosto, setembro e outubro de 2011, que se considera em duplicidade. **Valor total: R\$ 6.093,98** correspondente a 169,13 UPF-MT (valor vigente da UPF de jan. a dez/2011: 36,03).

Mantém-se a impropriedade, com a glosa do total considerado em duplicidade de R\$ 6.093,98, correspondente a 169,13 UPF-MT, de forma solidária aos Srs. João Carlos Hauer e Mario Antunes de Almeida Filho.

Recomenda-se a rescisão do Convênio, na Cláusula que trata da obrigatoriedade de subsídio dos cursos particulares pelo DAE/VG aos servidores.

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado R\$	Valor Liquidado R\$	Valor Pago R\$	Anulado Empenho	Descrição
03/01/2011	000101/2011	1.955,18	1.955,18	1.955,18	0,00	pela despesa empenhada valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG, correspondente ao convênio firmado com UNIVAG, conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008 - mês de dezembro de 2010.
25/01/11	000118/2011	2.055,78	2.055,78	2.055,78	0,00	pela despesa empenhada valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG, correspondente ao convênio firmado com UNIVAG, conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008 - mês de janeiro de 2011.
18/02/2011	000227/2011	2.236,28	2.236,28	2.236,28	0,00	pela despesa empenhada valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG, correspondente ao convênio firmado com o UNIVAG conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008 - mês de fevereiro de 2011.
21/03/2011	000337/2011	2.236,28	2.236,28	2.236,28	0,00	pela despesa empenhada valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG correspondente ao convênio firmado com o UNIVAG conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008 - mês de março de 2011.
20/04/2011	000447/2011	2.236,28	2.236,28	2.236,28	0,00	pela despesa empenhada valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG, correspondente ao convênio firmado com o UNIVAG conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008 - mês de abril de 2011.
27/05/2011	000592/2011	2.236,28	2.236,28	2.236,28	0,00	pela despesa empenhada valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG, correspondente ao convênio firmado com o UNIVAG conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008 - mês de maio de 2011.
22/06/11	000698/2011	8.068,58	8.068,58	6.429,36	7.931,42	pela despesa empenhada tipo estimativo valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG, correspondente ao convênio firmado com o UNIVAG conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008, para o período de junho a dezembro de 2011.
19/08/2011	000870/2011	2.068,59	2.068,59	2.068,59	0,00	pela despesa empenhada valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG correspondente ao convênio firmado com o UNIVAG conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008 - mês de agosto de 2011.
26/09/2011	000983/2011	2.068,59	2.068,59	2.068,59	0,00	pela despesa empenhada valor referente parcela

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado R\$	Valor Liquidado R\$	Valor Pago R\$	Anulado Empenho	Descrição
						subsidiada pelo DAE/VG, correspondente ao convênio firmado com o UNIVAG, conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008 - mês de setembro de 2011.
19/10/2011	001082/2011	1.956,80	1.956,80	1.956,80	0,00	pela despesa empenhada valor referente parcela subsidiada pelo DAE/VG, correspondente convênio firmado com o UNIVAG conforme termo nº19/2008 de 13/03/2008 - mês de outubro de 2011.
TOTAL		27.118,64	27.118,64	25.479,42	7.931,42	

Posição deste Relator

Esta irregularidade é composta por duas impropriedades:

Primeiro: Quanto aos pagamentos e a legalidade do Convênio realizado com a Instituição de Ensino – UNIVAG.

De fato, a legalidade do convênio é duvidosa, o que nos leva a crer que seja ilegítima, haja vista que em um órgão que não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos dentro do exercício e encontra-se com déficit para quitar as suas dívidas a curto e longo prazo e, principalmente, onde a despesa básica (energia elétrica) não é paga, é imperiosa a necessidade de se conter gastos.

Como visto, parte das despesas de cada servidor é custeada pelo DAE em 25% do valor mensal e, por outro lado, não são cursos de formação na área de atuação da autarquia (gestão de água e esgoto).

Portanto, não se refere à qualificação dos seus servidores, até mesmo porque, o quadro de pessoal é composto por servidores temporários, o que de fato evidencia a presente irregularidade.

Nesta linha de raciocínio, determino que o gestor efetue a rescisão do Convênio nº 19/2008.

Segundo: Quanto às despesas em duplicidade o quadro acima demonstra claramente que o valor de **R\$ 6.429,36** corresponde ao convênio firmado com o UNIVAG conforme termo nº 19/2008, relativo à parcela subsidiada pelo DAE/VG, **para o período de junho a dezembro de 2011.**

Ocorre que, o mesmo quadro, também evidencia que os meses de agosto (R\$ **2.068,59**), setembro (R\$ **2.068,59**) e outubro (R\$ **1.956,80**), também foram pagos pelo DAE, o que caracteriza, de forma inequívoca, a duplicidade de pagamento.

Entende-se por despesa legítima aquela que tem em sua essência o bem comum. Como ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“a legitimidade concerne à substância do ato. Vê-se, assim, que uma despesa pode ser legal, efetuada segundo as normas financeiras em vigor, mas se mostrar ilegítima, na medida que não se dirija àquele fim primordial”.²

Da análise do Relatório Conclusivo de Auditoria e dos demais documentos colacionados aos autos, concluo que as despesas ocorreram em afronta ao disposto no ordenamento legal.

Por tais razões, determino aos Srs. João Carlos Hauer e Mario Antunes de Almeida filho a restituição, no valor de (R\$ 6.093,98) correspondente aos meses de agosto, setembro e outubro, equivalente a 169,13 UPF/MT.

No que diz respeito à proposição de multa sobre o valor do dano,

sugerida pelo Ministério Público de Contas, não acato tal posicionamento, por entender que os gestores já estão sendo suficientemente penalizados, na medida em que deverá restituir o valor referente ao prejuízo causado e rescindir o convênio 19/2008.

7. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).

7.1. Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado e ao limite contratado.

Defesa realizada pelo gestor

Rebate o apontamento, uma vez que encaminhou os respectivos comprovantes mensais de prestação de serviço, bem como, dos valores praticados, em absoluta congruência com os de mercado.

Argumenta que a auditora não possui aferição técnica para alegar divergências entre os valores pagos e os de mercado.

Análise da defesa pela equipe técnica

Esclarece-se que diante das irregularidades do Contrato e aditivos, inclusive que teve aditivo prorrogando prazo, firmado fora da vigência do contrato; pela cláusula incoerente com a realidade do DAE/VG, quanto ao nº de PTs (Poços Tubulares); pela ausência de cronograma dos serviços estipulado no contrato; por nunca ter sido realizado serviço de jardinagem nas dependências dos PTs e ter sido executado de forma ilegal os serviços de limpeza, quando realizado, **como se**

constata através do relatório de fls. 3.295 a 3.297 (Vol. IX), por si só já dispensa qualquer comparação de preços.

Contudo, foi realizada a comparação de preços efetuada à fl. 3.297 (item i), onde há uma comparação de preços de limpeza de terrenos, de trabalhadores - pessoas físicas, em serviços de limpeza de jardins e terrenos baldios.

Corroborando a prática de preços incompatíveis com os de mercado, verifica-se pelo contrato, que deveriam ser limpos em média 4 PT por dia.

Às fls. 1.208 e 1.247, apresentam-se relações de PT apresentadas pela empresa, como limpas no mês de janeiro e fevereiro/2011, 39 e 40 PT, respectivamente, citando estes dois meses como exemplo. Dividindo-se o valor pago, idêntico nos dois meses de R\$ 17.333,00, obtém-se os preços individuais de R\$ 444,43 e R\$ 433,25, por PT. Verifica-se que foi limpo em média de 1 a 2 PT, por dia útil e não quatro, com o previsto no contrato.

Os preços idênticos mensais de R\$ 17.333,00 vem sendo praticado desde 2009 mensalmente. Algumas relações de PT em papel timbrado da EZA não são assinadas pelo fiscal do contrato, aliás, a relação dos serviços e locais deveria ser apresentada pelo fiscal do DAÉ/VG atestando que foram limpos os postos, citando-os.

Evidencia-se que, não foram estipulados os preços de limpeza por tamanho dos terrenos onde se localizam os Poços Tubulares (PT), por ocasião do contrato.

Como ocorreu de o contrato expirar e de o primeiro aditivo ter sido firmado de forma extemporânea, todos os subsequentes estão prejudicados na sua origem, porque o contrato principal estava expirado.

Além disso, conforme visita de averiguação efetuada nos endereços citados nos contratos e aditivos, bem como nas notas fiscais, além dos endereços citados às fls. 3.295 e 3.296 acrescenta-se ainda o seguinte endereço: Rua

Alemanha nº 590, Bairro Santa Rosa, em Cuiabá.

Aliás, os endereços da empresa em contratos firmados com o DAE/VG e Prefeitura, dentro de mesmos exercícios (cópias acrescentadas às fls. 4.356 a 4.378, ou seja, endereços diferentes nos contratos e aditivos em mesmo período de vigência de contratos.

Na Prefeitura Municipal, por exemplo, apesar de servidores atestarem que a empresa prestou serviços em 2011, nos processos de despesas, os serviços também não foram devidamente comprovados e os locais da prestação de serviços não estavam identificados, contando ainda nos pagamentos da Prefeitura, documentos de limpeza em unidades do DAE/VG, autarquia do município que possui autonomia administrativa e financeira. Ou seja, um descontrole tanto da empresa como da Prefeitura e DAE/VG.

Pode verificar que os processos de despesas fotocopiados na época da auditoria não possuíam fotos da realização dos serviços - as unidades e os preços eram sempre os mesmos mensalmente, sem modificação e não condizentes com o número de PT existentes de fl. 3.268- 82 PT.

Os próprios advogados afirmam no item 9 da defesa que o DAE/VG possui apenas 68 poços artesianos em atividade.

As fotos encaminhadas pela defesa não faziam parte dos processos auditados, nos meses de julho a dezembro de 2011, donde se conclui que a empresa passou a fotografar as limpezas após a emissão do relatório técnico do Tribunal, que foi em 2012.

Isto se conclui da documentação enviada de forma extemporânea, onde se constata à fl. 4072- que o Sr. João Carlos Hauer notificou a empresa Eza (Ofício 17/2011, datado de 01/07/2011), de que os pagamentos somente seriam efetuados após a atestação da nota fiscal pelo responsável pela fiscalização dos serviços, que a empresa teria que relacionar os locais limpos com novo endereço e datas planilhadas, e identificadas com fotos datadas, coloridas em papel A4.

Primeira constatação: o Ofício 17/2011 - fl. 4.072-TCE, mencionou

o endereço inexistente da empresa na Rua Barão de Melgaço, nº 3.988, andar 10 - Bairro Centro Oeste - Cuiabá, no entanto, nas fotos apresentadas pela Eza, o endereço é Rua Alemanha 590, Santa Rosa - Cuiabá, com telefone de prefixo de Várzea Grande - 3682-1190 e nas notas fiscais o endereço é Av. Filinto Muller, 05, Q. 09 - Jardim Paula II - Várzea Grande.

Segunda constatação: as fotos apresentadas pela defesa, que não estão datadas, como exigido no citado ofício, bem como este documento não consta nos processos de despesas fotocopiados por ocasião da auditoria, demonstrando que os processos foram alterados com estes documentos acrescentados, com o intuito de comprovar que os serviços estão sendo executados.

Prova disto é a C.I. nº 766/2011, de fls. 1277, de 22/06/2011 juntada na auditoria - Vol. IV, que se encontra diferente da mesma CI nº 766/2011 (fls. 4073 – Vol. XI), juntada pela defesa, onde não consta assinatura do Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo e Financeiro e possui uma rubrica a mais de pessoa não identificada, que não consta nos autos originais fotocopiados na auditoria.

A cópia da CI nº 659/2011, de 18/05/2011, juntada na auditoria - Vol. IV, que se encontra diferente da mesma CI 659/2011 juntada pela defesa (fls. 4067- Vol. XI), onde não consta assinatura do Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo e Financeiro.

A cópia da CI nº 1415/2011, de fls. 1.306- Vol IV, que se encontra diferente da mesma CI 1415/2011 juntada pela defesa (fls. 4144- Vol. XI), onde não consta assinatura do Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo e Financeiro.

O Fiscal dos Serviços que assina os documentos enviados pela defesa é o Sr. Sérgio Vieira - Chefe do Setor de Eletromecânica fls. 4075 e 4095, quando na auditoria, constatou-se que permaneceu o Sr. Py Monteiro até o fim de 2011.

Desta forma, os documentos juntados pela defesa, além de não acrescentar nada de positivo, demonstra que parcialmente foram produzidos posteriormente a auditoria realizada.

Assim, **mantém-se a irregularidade** por todos os fundamentos expostos.

Posição deste Relator

Concordo com a equipe de auditoria, diante do que foi consignado no relatório da equipe técnica, pois diante dos documentos e das fotos constante nos autos, verifica-se que este contrato realmente é danoso para a administração pública.

Em primeiro plano, sabe-se que terrenos com dimensões variadas não podem ter o mesmo custo de limpeza.

Não se pode acreditar que foram pagos sempre os mesmos valores, até porque os serviços realizados, não eram idênticos todo mês, especialmente no período da seca em que a vegetação é comprometida diante da falta de chuvas.

Ademais, como ressaltado no relatório, pela quantidade de Poços Tubulares não era necessário realizar a limpeza de terrenos a cada dia de cada mês.

Aliás, considerando que os tamanhos dos terrenos são diferentes, não poderia ser cobrado o mesmo valor pelo serviço de limpeza, até porque, alguns deles, nem vegetação possuem.

Como dito anteriormente, este contrato não é vantajoso para a administração, estando os preços muito acima dos praticados no mercado para

serviços desta natureza.

Outro ponto relevante a ser destacado é que a empresa Eza apresenta, no mesmo exercício, 4 (quatro) endereços distintos, entre Cuiabá e Várzea Grande.

No caso em tela, verifica-se, ainda que a empresa não possui sede própria, fato que corrobora para demonstrar que não é idônea, por declarar endereços inexistentes nos contratos.

Considerando que restou claro que este contrato caracterizou despesas antieconômicas correspondente a um ato antijurídico consistente na geração de despesa sem previsão legal ou ainda contratual, tornando-se danosa aos cofres públicos.

Portanto, mantenho a irregularidade, principalmente pelo fato de que as provas acostadas na defesa não sanam o apontamento, ao contrário demonstram que foram produzidas após o relatório técnico de auditoria, razão pela qual, além da multa aplicada, cabe determinação para que haja rescisão do contrato.

Por conseguinte, diante das atribuições do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminho a análise destas Contas Anuais ao Ministério Público Estadual para que através da Delegacia Fazendária realize as investigações necessárias sobre a idoneidade da empresa EZA Construtora e Empreendimento Ltda, considerando as informações destacadas pela auditoria.

Aplico multa aos gestores, Sr. João Carlos Hauer e Mário de Almeida Filho, nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MT, bem

como pela determinação ao atual gestor, para que rescinda o contrato.

7.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo - ME, com preços superfaturados.

Defesa realizada pelo gestor

Novamente a defesa questiona a capacidade da auditora para aferir a cotação de preço de mercado.

Registra que foi realizada licitação, Pregão 03/2011, porém o certame foi cancelado em decorrência da notificação do Ministério Público Estadual. Posteriormente, foi realizado o Pregão nº 03/2012, cujos instrumentos contratuais constam nos autos (fls. 3677/3694 e 3761/3675)

Análise da defesa pela equipe técnica

O **relatório preliminar às fls. 3.286 a 3.290 (Vol. IX)**, retrata que o contrato dispensa, não só pelas graves irregularidades, quaisquer comparativos de preços.

O superfaturamento já se caracteriza, não só pelos preços apresentados para locação de veículos novos - exigência do edital de licitação, quando os mesmos preços foram mantidos para locação de veículos extremamente velhos (que foram fornecidos), como pelo fato de estarem previstos preços para fornecer motoristas, o que não foi efetuado (fls. 3.287) - itens do Lote I da vencedora Vida Locação de Veículos, onde independente de tabela de preços comparativos, constata-se **superfaturamento variando de R\$ 2.200,00 a R\$**

11.000,00 (fls. 2.347).

Sob outro ângulo, o não atendimento às cláusulas do edital já torna o certame licitatório nulo e, conseqüentemente, os contratos dele decorrentes, irregularidades estas que os advogados não justificaram, ou melhor, sequer mencionaram na defesa.

Outra irregularidade que se acrescenta àquelas já relacionadas às fls. 3286 a 3290 (relatório técnico preliminar de auditoria) é que na locação de veículos com fornecimento de motoristas, teria que ser emitida nota fiscal com retenção de ISS, porquanto não é apenas locação de veículo, mas prestação de serviços, o que se constata que nunca foi efetuado.

Na locação de veículos não se retém o ISS, mas no fornecimento de mão de obra, no caso, os motoristas, retém-se além do ISS, INSS e IRRF. Assim, mas uma irregularidade se agrega as já existentes.

Nos documentos encaminhados de fls. 3.677 a 3.682, verifica-se que por **Notificação Recomendatória do Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, o DAE/VG, em 18/05/2012, rescindiu os contratos com as empresas Silvia Mari Correlo - ME e Ribermaq - Locação e Construções Ltda - cópias das Rescisões de fls. 3683 a 3689, mas em 13/04/2012, emitiu o Termo Aditivo nº 10/2012 com a empresa Vida Locadora de Veículos Ltda, por mais trinta dias, a partir de 13/04/2012, em franca desobediência à Notificação Recomendatória do Ministério Público, que determinou a imediata anulação do Processo Licitatório de Pregão nº 03/2011 e, conseqüentemente dos seus contratos.

Contudo, o DAE/VG realizou novo Pregão em 2012, onde a empresa Silvia Mari Correlo foi substituída pela empresa Multipark, e as máquinas indicam serem as mesmas que pertencem à empresa Silvia Mari Correlo.

Além da necessidade de se anular o processo licitatório de 2012 os contratos dele decorrentes, necessita que o Ministério Público Estadual determine ao DAE/VG a programação em seu orçamento da aquisição de veículos novos, já

que paga valores altíssimos nos contratos, por veículos velhos.

Há a necessidade de o DAE/VG efetuar um demonstrativo de que áreas necessitam de veículos, que tipo, a fim de comprovar a real necessidade dos mesmos. Como os contratos de veículos com a empresa Vida apresenta-se totalmente irregular, não há como acatar justificativa.

Por todas as irregularidades apontadas às fls. 3.286 a 3.291, e não havendo argumentação plausível na defesa, **mantém-se a irregularidade.**

Posição deste Relator

Primeiramente, cumpre-nos assinalar que o Pregão 03/2011, que originou o presente contrato foi cancelado pelo Ministério Público Estadual, em decorrência de inúmeras irregularidades.

Em linhas gerais não consta dos autos planilha das necessidade do órgão, especificando quais os setores precisariam dos veículos e o custo foi estimado em R\$ 2.943.600,00 sem amostra de pesquisa de preços de mercado.

O processo encontra-se viciado na sua origem, pelo fato de dois dos licitantes - Edson Quideroli Ribeiro e Silvia Mari Correlo Ribeiro serem casados, em regime de comunhão parcial de bens, e as empresas contrariam o que dispõe os artigos 3º e art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.666/93, frustrando o caráter competitivo das propostas - conforme Certidão da Junta Comercial de fls. 2.285 a 2.293.

Constata-se que os preços de locação da proposta da Empresa Vida, para os veículos estão todos bem acima do custo inicial do DAE. Comparação de fls. 2.227 a 2.228 e fls. 2.347 e 2.348 (vol. VI).

A empresa Empresa Vida diminuiu em todos os itens os salários

propostos dos motoristas para R\$ 1.100,00 e aumentou os valores nos preços das locações, demonstrando que houve um superfaturamento nos preços.

Houve aumento de até R\$ 2.400,00 por veículo. No caso da Ribermaq e Sílvia Mari Corrello Ribeiro, as propostas foram inferiores aos valores orçados pelo DAE/VG.

Não houve apresentação das planilhas dos veículos e das máquinas, assim como não consta do processo, os respectivos Termos de Recebimentos dos Veículos e máquinas, devidamente identificados, por placa, chassi, marca, Certificados de Licenciamento, e nome dos motoristas responsáveis e documentos de habilitação, contrariando o objeto da Pregão (fls. 2.259 - vol. VI).

Segundo o relatório de auditoria o superfaturamento também se caracteriza explicitamente pelo fato de que a Empresa Vida não forneceu os motoristas objeto do Edital e do Contrato, apesar de que os preços dos salários desses profissionais estavam expressos na sua proposta vencedora.

Assim cada item da licitação do Grupo I - vencedora Vida Locação de Veículos possui superfaturamento variando de R\$ 2.200,00 a R\$ 11.000,00, por grupo de veículos fornecidos por essa empresa.

Posteriormente, foi realizado o Pregão nº 03/2012, cujos instrumentos contratuais constam nos autos (fls. 3677/3694 e 3761/3675) e que, por sua vez, segundo a auditora também apresenta vícios.

Como se nota, as irregularidades apresentadas pelo Pregão nº 03/2012 estão relacionadas ao exercício de 2012. Portanto, não são objeto destas Contas, entretanto, considerando as informações inseridas no relatório de auditoria

da Secex da 1ª Relatoria, encaminho cópias deste processo ao relator das contas anuais de 2012 para conhecimento e análise desta irregularidade.

Quanto a esta irregularidade que está relacionada com preços superfaturados, vou me restringir a instaurar **Tomada de Contas**, pois entendo que é necessário quantificar o dano, uma vez que esta caracterizado que este existiu. Entretanto, é imprescindível apurar e quantificar os valores supostamente pagos irregularmente, com fulcro no art. 155 , § 2º do Regimento Interno, destinada aos seguintes procedimentos:

Verificar as hipótese com desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Este procedimento é importante, na medida em que os valores empenhados e pagos para cada uma dessas empresas, apenas no exercício de 2011, são relevantes, vejamos:

***Vida Locadora de Veículos – R\$ 1.019.567,71;
Ribemarq – Locação e Construções R\$ 384.291,85
Sílvia Mari Corelo – ME – R\$ 277.702,98***

Supõe-se que superfaturamento consiste na contratação por valores superiores aos de mercado, prevalecendo-se o particular da situação de contratar com a Administração Pública para estabelecer condições mais onerosas do que as vigentes no mercado privado.

Isso ocorre, por exemplo, quando as condições de pagamento da contratação administrativa forem diversas das praticadas no mercado.

Caracterizando o superfaturamento, serão responsabilizados de

modo solidário o contratado e o agente administrativo que efetivou a contratação.

Por todas as irregularidades constatadas, denunciando fraude licitatória, impugna-se a legalidade dos contratos nº 10 e 11/2011, firmados com a Vida Locadora de Veículos de propriedade de Aquiles Gustavo Gomes Toledo Pizza, contrato nº 12/2011, firmado com a empresa Silvia Mari Correlo - ME, de propriedade de Silvia Mari Correlo Ribeiro e contrato nº 13/2011, firmado com a empresa Ribermaq Locação e Construções Ltda - ME, de propriedade de Edson Quideroli Ribeiro, todos estes contratos decorrentes do Pregão nº 03/2011, que deverão ser objeto de instauração de **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 155, § 2º do RI/TCE-MT.

8. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

8.1. Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40, referente à aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem.

Defesa realizada pelo gestor

Alega que é fato público e notório que o Presidente João Hauer não tem como fiscalizar todas as notas fiscais, competência atribuída ao contador – Sr. Josué Vicente de Barros, que é o responsável pela emissão, lançamento, empenho das notas fiscais liquidadas.

Dessa forma. Confiante nos serviços contábeis prestados pela

autarquia, apresentadas as notas fiscais, o Presidente autorizava os pagamentos.

Portanto não procedem as alegações referentes ao contrato com a empresa Rosimeire Freire da Silva – ME, tanto que anexaram as respectivas notas fiscais de aquisição de refeição, acompanhadas das respectivas planilhas que demonstram a execução diária e mensal do fornecimento de marmitas.

Análise da defesa pela equipe técnica

Em primeiro lugar não cabe ao Contador da autarquia à ordenação da despesa e a fiscalização de contrato. O seu serviço é relacionado à contabilização dos atos e fatos contábeis, bem como à emissão de empenhos, liquidações e pagamentos, depois de autorizados pelos ordenadores e fiscais, atestando que o processo está regular.

Foi editada no órgão a Portaria nº 6/2011, nomeando todos os fiscais de contratos, por área de execução - fl. 86, onde consta como fiscal de compras/serviços, o Sr. Marcus Vinicius de Barros Abes.

As irregularidades encontram-se arroladas no relatório técnico às fls. 3.282 e 3.283.

O Contrato - fls. 828 previa que seria encaminhada diariamente uma requisição contendo a quantidade de marmitas à empresa, a ser distribuída naquela data e nos locais preestabelecidos e que o cardápio seria variável, como Anexo IX do Pregão 001/2008.

Nos documentos encaminhados - fls. 3.376 a 4.047, verificam-se requisições de mamitex, durante todo o ano de 2011 e 1 mês de 2010, sem recibo da empresa, endereçados "ao Sr. Coca", pessoa estranha ao contrato e aos autos e que não foi identificada no período da auditoria.

Mas, além das irregularidades vindas desde a origem, o foco deste subitem são as Notas Fiscais inválidas para se comprovar as despesas - vencidas em 03/2009 e utilizadas até 2011, no montante de **R\$ 248.949,40**.

Verifica-se que a empresa sequer retirou Alvará a partir de 2010 – (fls. 823 e 824), estando inscrita em dívida Ativa do Município.

Informa-se que o referido contrato já foi rescindido, estando outra empresa prestando os serviços de fornecimento de refeições.

Irregularidade mantida.

Posição deste Relator

Como visto a irregularidade em questão está relacionada aos Srs. João Carlos Hauer e Mario Antunes de Almeida Filho, com a solidariedade do Fiscal do contrato Marcus Vinicius de Barros Abes, cujo objeto são as notas fiscais inválidas para se comprovar as despesas – vencidas em 03/2009 e utilizadas até 2011, no montante de **R\$ 248.949,40**.

Esta irregularidade é remanescente do Pregão Presencial nº 01/2008 cujo objeto era fornecimento de marmitex e passou, no decorrer do tempo, a ser confecção e fornecimento de refeições, para a sede e marmitex para os trabalhadores de rua.

A equipe técnica ao verificar o endereço desta empresa, constatou serem inexistentes todos os endereços visitados, que se encontram registrados no contrato.

O relatório técnico aponta que a Sra. Rosimeire Freire da Silva não foi identificada e as informações obtidas era sempre que o contato para estes serviços se dava através de um Senhor chamado “Coquinha”.

Também não foi possível identificar essa pessoa, os funcionários entrevistados sabiam apenas da existência desse senhor e os funcionários do

restaurante, na sede, afirmava desconhecer quem era a Sra. Rosimeire.

Sobre esta irregularidade e equipe técnica registrou uma situação grave e preocupante, ou seja, notas fiscais vencidas, inválidas.

Chegou-se a esta conclusão, pois os fatos denunciam que a assinatura nos aditivos de 2009 a 2011 não é da Sra. Rosimeire, diante da comprovação das despesas com notas fiscais vencidas desde 2009, em que há uma diferença explícita nas letras de assinaturas da Sra. Rosimeire Freire da Silva no contrato, em confronto com os aditivos.

Além disso, verificou-se a inexistência de sede da empresa - o endereço do contrato é do Posto de Combustíveis Varzeagrandense - Av. Couto Magalhães, Centro - Várzea Grande, conforme (fls. 821).

Na sede do Posto de Combustíveis a informação do gerente foi de que ali funcionou um restaurante pequeno, mas que havia fechado. Na sede do DAE o único contato com o fornecedor da alimentação é o Officeboy terceirizado Marcos Pereira da Silva, que também é a testemunha do Contrato e dos Aditivos.

Os servidores foram entrevistados sobre a alimentação fornecida, todos foram unânimes em dizer que era de péssima qualidade e já haviam sugerido à Diretoria uma visita para verificar as condições de manuseio no preparo, mas também não obtinham o endereço.

No entanto, a defesa não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a veracidade da suas informação. Esta despesa, também está arrolada como despesa sem licitação para fins das sanções cabíveis.

Desta forma, como registra o Ministério Público de Contas, a utilização de notas fiscais vencidas além de propiciar a evasão fiscal e a ocorrência de fraudes, não caracteriza documento fiscal idôneo para a legitimação da despesa realizada, devendo tal prática ser repudiada pelos Administradores Públicos.

Por estes motivos, os quais considero de extrema de gravidade, determino ao Sr. João Carlos Hauer e ao Sr. Mário Antunes de Almeida para que restituem aos cofres públicos, com recursos próprios o montante de R\$ 248.949,40, atinente aos pagamentos efetuados em favor da empresa Rosimeire Freire da Silva, ante a idoneidade do documento comprobatório da despesa, bem como a existência de diversas irregularidades envolvendo o respectivo contrato.

Por tudo isto, considerando as atribuições deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 196 do Regimento Interno TCE/MT, ante a existência de impropriedades fundadas no artigo 194, inciso I, II e III, com repercussão na Lei nº 8.429/92 e Lei nº 8.666/93, remeta-se, ao Ministério Público Estadual - Promotoria Criminal Especializada na defesa da Administração Pública e Ordem Tributária, fotocópias dos Relatórios de Auditoria (Preliminar e de Análise da Defesa), Parecer do Ministério Público de Contas, inteiro teor deste voto e do Acórdão, para as providências que entender cabíveis.

8.2. Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros.

Defesa realizada pelo gestor

Sustenta que, como já explanado no item 7.2, foi realizada a

licitação, na modalidade pregão nº 03/2011. Contudo, o mesmo foi cancelado. Foi aberto novo certame – Pregão 03/2012 e os instrumentos contratuais estão em anexo, bem como as planilhas dos serviços prestados, regularmente atestados pelo servidor Marcos A.T. de Barros.

Análise da defesa pela equipe técnica

Os documentos referentes a este item encontram-se juntados às fls. 1.046 a 1.081, e não se referem ao Pregão 03/2012 e aos contratos decorrentes deste, mas à despesa empenhada com mão de obra - serviços, na dotação 33.90.39, portanto, não se tratando de empenho de obras e serviços de engenharia.

A despesa não teve o regular processo de dispensa licitatória, nos termos da Lei nº 8.666/93 e especialmente, não atendeu ao parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.666/93 - não caracterização da situação emergencial, da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço, bem como a solicitação dos serviços planilhas que seriam executados. A atestação da realização dos serviços foi do Sr. Marcos Antônio Tolentino de Barros.

Como a defesa se manifestou equivocadamente neste item, **mantém-se a irregularidade** pelos seus próprios fundamentos.

Posição deste Relator

Diante do que foi constatado no item 7.2, esta irregularidade **permanece**, ensejando a multa pela irregularidade grave.

8.3. Despesas com a empresa NFN sem o releasing dos
--

serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados.

Defesa realizada pelo gestor

Afirma que possui cópia de todos os releasing dos serviços solicitados, que se encontram na sede da autarquia e pela dificuldade de acesso do ex-gestor, não foi possível anexar em tempo hábil.

Alega, também que a licitação modalidade concorrência pública, relacionada à publicidade, que teve como vencedora a empresa NFN Promoções, foi realizada pela Prefeitura e estes documentos podem ser consultados junto ao município.

Análise da defesa pela equipe técnica

Todos os processos de pagamentos de 2011 à empresa NFN Publicidade foram juntados aos autos - fls. 162 a 820 (Vol. I, II e III).

Verifica-se ali, a inexistência de comprovação adequada dos serviços - não tem gravação dos spots de rádio, do teor ou cópia das matérias veiculadas em VT's, não tem cópia das matérias jornalísticas publicadas. Na campanha contra o mosquito da dengue, não tem transparência do que foi realizado como Campanha, constando nas páginas, como por exemplo do Olhar Direto e RD News, apenas a frase "Não Seja Cúmplice do Mosquito", não caracterizando que este tipo de propaganda, ainda, atinja a todas as classes sociais, sobretudo àquelas que mais necessitam do combate aos focos de mosquito. Ou seja, não há uma transparência da relação custo/benefício nos gastos.

Além da não transparência dos gastos, o contrato é relativamente alto para a atual situação financeira da entidade, merecendo melhor análise, do que veicular e como realizar as campanhas educativas, atingindo melhores

resultados junto à população.

Apenas o processo de outdoor's com a Gráfica Atalaia encontra-se documentado nos autos de forma adequada, através de fotos dos pontos colocados na cidade - fls. 714 a 726.

Observa-se que a defesa nada apresentou para comprovar a sua alegação, motivo pelo qual ratifica-se a impropriedade. **Impropriedade mantida**

Posição deste Relator

Como visto, o gestor não comprovou os documentos divulgados pela imprensa para informar, anunciar e esclarecer os serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados.

A defesa simplesmente ressalta que a concorrência pública, que teve como vencedora a empresa NFN Promoções, foi realizada pela Prefeitura e estes documentos podem ser consultados junto ao município, invertendo complementemente o ônus da prova.

No entanto, a irregularidade refere-se às despesas com a empresa NFN sem o releasing dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados, o que de fato, não foi apresentado no momento da auditoria e nem mesmo, no momento em que apresentou a defesa.

Portanto, mantenho a irregularidade, aplicando multa ao gestor.

9. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

9.1. Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon.

Defesa realizada pelo gestor

Justifica que o procedimento licitatório é revestido de relativa complexidade, o que compromete, em alguns casos, a satisfação do interesse público. No entanto, a contratação direta não significa falta de observância dos princípios básicos que orientam a função administrativa.

Ressalta que pelas notas acostadas nos autos, é possível vislumbrar pelos produtos elencados, a inconstância, bem como a diversidade dos mesmos, sendo impossível formular um edital transparente e objetivo para licitação e aquisição desses produtos.

Análise da defesa pela equipe técnica

A defesa não merece guarida, em razão de que uma administração integrada tem plena consciência do seu negócio e das atividades finalísticas, podendo sim planejar a médio e longo prazo, as suas aquisições. Esta é uma faculdade do Registro de Preços, por meio do Pregão, em que a administração só irá adquirir os produtos se tiver necessidade.

Por outro lado, analisando as notas fiscais de fls. 3.580 a 3.586 constata-se que a aquisição de materiais de construção como areia e cimento não é atividade imprevisível.

Não houve neste caso, processo de dispensa de licitação formalizado para comprovar a situação emergencial ou de risco.

Em 2011, não houve formalização de processos de dispensa ou de

inexigibilidade de licitação no DAE/VG. **Irregularidade mantida.**

Posição deste Relator

É óbvio que situações emergenciais e imprevistas são possíveis de acontecer, mas para isso a Lei 8.666/93 dispõe sobre a forma de realizar a despesa, por dispensa..

Contudo, para a dispensa ou de inexigibilidade de licitação é necessário obedecer à formalidade que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/1993³:

“As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)”.

Neste sentido, é pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a interpretação desse dispositivo, conforme se transcreve abaixo:

*A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, de que trata o art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/1993, está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, incisos I e II, da lei mencionada. **Acórdão nº 462/2008 Plenário***

Segundo Marçal Justen Filho ensina que:

“... Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública”.

“... A ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias”.⁴

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. - São Paulo: Dialética

⁴ Id.

Como visto, não é porque a licitação foi afastada que a Administração pode deixar de atender ao procedimento formal.

Tal como na licitação, a dispensa e inexigibilidade necessitam de instauração de processo administrativo como forma de possibilitar o controle interno, judicial e social, coibido assim o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Dentro do processo de dispensa e inexigibilidade destaca-se uma fase interna, na qual a Administração deve verificar a necessidade de contratação, identificar o objeto desta, fazer uma investigação preliminar dos preços praticados no mercado, assegurar-se da existência de dotação orçamentária suficiente para concretizar integralmente a execução do contrato e, o mais importante, identificar a hipótese de afastamento da licitação.

Com base nestas explicações, além da **multa aplicada**, pela violação da Lei de Licitações, cabe **determinação** ao gestor no sentido de que ao realizar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, cumpra o disposto no art. 26, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93, remeta a autoridade superior para a ratificação e posterior publicação na imprensa oficial dos contratos celebrados.

9.2.Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda.

Defesa realizada pelo gestor

Tal como no item anterior, resta prescindível a realização do certame. Ressalva prevista no artigo 24, IV da Lei de Licitações. Não obstante,

seguem anexas, para fins de comprovação do alegado, as competentes Notas Fiscais de aquisição das despesas mencionadas no presente item.

Análise da defesa pela equipe técnica

Não houve processo formal de dispensa de licitação.

Verifica-se que a justificativa somente confirma a inexistência de procedimento licitatório para a aquisição de retentores e rolamentos de máquinas e veículos durante o exercício, fato pelo qual **ratifica-se a impropriedade**.

Posição deste Relator

Pelas mesmas razões, elencadas anteriormente, mantenho a irregularidade, aplicando multa ao gestor.

9.3. Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda.

Defesa realizada pelo gestor

Afirma que restou prescindível a realização de licitação, para aquisição de óleo, haja vista a urgência da demanda, no que tange a manutenção de maquinário, conforme ressalva prevista no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Anexa, as notas fiscais dos produtos adquiridos no período.

Análise da defesa pela equipe técnica

As aquisições de óleo para veículos ou máquinas foram para o ano todo, sem licitação e sem processo de dispensa formalizado. A defesa confirma a irregularidade.

As notas fiscais encaminhadas apenas confirmam a irregularidade, pois constata-se que o objeto das aquisições é produto comum e devia ser licitado.
Irregularidade mantida.

Posição deste Relator

Como nota-se, a compra de óleo para os veículos ou máquinas do DAE não pode ser caracterizado como urgência, pois são utilizados durante todo o ano, sendo um produto que o órgão utiliza com frequência.

Deste modo, entendo que não assiste razão os fundamentos elencados pela defesa.

O doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o art. 24, IV da Lei de Licitações, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

"o Tribunal de Contas da União definiu⁵:

´além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa precognizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei que **exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso**, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas; que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado" (grifo nosso).

Consoante o já citado professor Marçal Justen Filho, para a caracterização desta hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Assim, neste caso concreto não tem pertinência a defesa quando menciona que é cabível a dispensa de licitação com base na ressalva prevista no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mantenho a irregularidade, aplicando a multa pedagógica ao gestor.

9.4. Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011.

Defesa realizada pelo gestor

Destaca que conforme as notas acostadas nos autos é possível vislumbrar que pelos produtos elencados e a sua diversidade é impossível formular um edital transparente e objetivo para a aquisição de tais produtos.

Análise da defesa pela equipe técnica

O valor da aquisição ultrapassou o limite máximo de isenção de licitação. Como a defesa não justifica ou saneia **a irregularidade, mantém-se a**

mesma.

Posição deste Relator

São equivocados os argumentos da defesa, principalmente pelo fato de que o valor de R\$ 10.435,54, assim como os demais relacionados neste item, ultrapassam o limite de isenção previsto pela Lei 8.666/93, motivo pelo qual, é cabível a aplicação de multa.

9.5. Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa mascara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa alega que devido à urgência na aquisição dos respectivos produtos, houve dispensa de procedimento licitatório, e que conforme narrativa da auditora, onde demonstra a especificação dos produtos a serem adquiridos, verifica-se que é difícil ou impossível planejamento prévio.

Análise da defesa pela equipe técnica

A defesa se pauta na alegação de dificuldade de se licitar os materiais, o que não se justifica, já que se trata de peças que podem ser licitadas mediante Pregão - Ata de Registro de Preços, podendo a autarquia adquirir conforme a necessidade, dentro do exercício. **Irregularidade mantida.**

Posição deste Relator

De acordo com os objetos elencados no relatório de auditoria, essas despesas contraídas corresponderam à bens e serviços comuns, despesas previsíveis, corriqueiras, não emergenciais, necessárias à manutenção das atividades e dos serviços prestados pela autarquia e que ultrapassaram o limite para dispensa de licitação, despesas essas que o gestor deveria submetê-las aos tramites normais da licitação, facultando-lhe a utilização do sistema de Registro de Preço e da modalidade Pregão.

9.6. Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME .

Defesa realizada pelo gestor

A defesa alega que devido a urgência na aquisição dos respectivos produtos, houve dispensa de procedimento licitatório, e que conforme narrativa da auditora, onde demonstra a especificação dos produtos a serem adquiridos, verifica-se que é difícil ou impossível planejamento prévio.

Análise da defesa pela equipe técnica

Toda aquisição em uma administração pública deve ser planejada, programada. As exceções, em casos de urgência, podem ser autorizadas mediante processo formalizado de dispensa ou de inexigibilidade, conforme o caso.

Mas no órgão verifica-se que todas as aquisições foram ao longo do ano de 2011, não se justificando a ausência de licitação, pois não se caracteriza o fracionamento em caráter emergencial. **Irregularidade mantida.**

Posição deste Relator

No mesmo sentido, mantenho a impropriedade com aplicação de multa.

9.7. Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda – ME.

Defesa realizada pelo gestor

O interessado menciona, que conforme já citado nos itens anteriores, devido à urgência na aquisição dos respectivos produtos, houve dispensa de procedimento licitatório, e que conforme narrativa da auditora, onde demonstra a especificação dos produtos a serem adquiridos, verifica-se que é difícil ou impossível planejamento prévio.

Análise da defesa pela equipe técnica

A defesa não se manifesta sobre o subitem, alegando apenas a ressalva prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos.

Desta forma, não existindo processo formal de licitação ou de dispensa de licitação, **mantém-se a irregularidade.**

Posição deste Relator

Com base nas razões acima explanadas, mantenho a irregularidade.

9.8. Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda.

Defesa realizada pelo gestor

O interessado alega que a princípio, as contratações dos produtos mencionados, foram feitas sem o processo formal de dispensa de licitação, porém, em razão do preço apresentado, vantajoso para a administração, optou-se por estabelecer contrato, do valor remanescente, com base em dispensa de licitação.

Análise da defesa pela equipe técnica

Da mesma forma que nas defesas anteriores deste item 9, a defesa nada acrescenta que possa sanar ou justificar a irregularidade.

Posição deste Relator

Perante a narrativa feita nos parágrafos anteriores, cabe a este relator aplicar multa pedagógica, por entender que em todas as hipóteses deveriam proceder à licitação e, determinar ao atual gestor que passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, cumprindo ainda todas as formalidades impostas nos procedimentos licitatórios, especialmente quanto à formalização de processo de dispensa de licitação, a fim de comprovar a legitimidade da contratação.

9.9. Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa.

Defesa realizada pelo gestor

O interessado apenas cita que os argumentos foram explanados em tópico referente ao item 8.1.

Análise da defesa pela equipe técnica

O interessado apenas menciona que a justificativa foi explanada no item 8.1.

Na referida justificativa o interessado apenas alega que a responsabilidade pela formalidade das despesas com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, são de responsabilidade do contador Josué Vicente de Barros, que é o responsável pela emissão dos empenhos. Já foi analisada a questão de isenção de responsabilidade do Contador que não responde pela ordenação e fiscalização dos serviços. No caso, o fiscal do contrato, designado oficialmente, era o Sr. Marcus Vinícius de Barros Abes.

Esta justificativa já foi analisada no item 8.1 deste relatório e por economia processual, reitera-se a referida análise para este subitem.

Observa-se que a defesa nada comprova nos autos sobre a ausência de procedimento licitatório ou de dispensa para aquisição das refeições, tipo marmitex, para com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, cujas notas fiscais são inidôneas para comprovar os serviços, razão pela qual **ratifica-se a**

impropriedade.

Posição deste Relator

O relatório técnico aponta que desde 2009, o DAE/VG registra despesas com esta empresa sem licitação, e como não se trata de serviços de natureza continuada, incide a irregularidade.

Assim como nas situações anteriores, não subsistem dúvidas de que esse tipo de conduta não deve acontecer, tendo em vista que o gestor agiu de forma imprópria, pois as despesas elencadas nestas irregularidades são previsíveis e portanto, deveriam e poderiam ser realizadas mediante procedimento licitatório, mas por ausência de planejamento e controle da administração, foram adquiridas aleatoriamente, até a concretização da dispensa licitatória para essa finalidade.

Feitas essas explanações, registro o total das despesas executadas sem licitar, no montante de **R\$ 364.878,09**. Além do valor exorbitante e expressivo gasto ilegalmente, constituíram atos de despesas inconstitucionais e ilegais, praticados com grave ofensa ao princípio da obrigatoriedade de licitação (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal), bem como às regras consignadas na Lei de Licitações n.º 8.666/93.

Esses atos de gestão ofenderam, ainda, os princípios que regem a Administração Pública na execução de sua despesa, como os princípios da economicidade, impessoalidade, legalidade, igualdade, isonomia e moralidade, finalidade pública, competitividade, causando prejuízos indiretamente aos cofres públicos municipais, pois, o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, por meio do processo licitatório pertinente, poderia reduzir custos, selecionando a

proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante de tantas despesas sem licitação vislumbrei má-fé do gestor com intenção de burlar o procedimento licitatório para obter alguma vantagem ilícita e despesas que não estejam voltadas inteiramente à finalidade pública.

O que se pode perceber é que essa falha é fruto da ausência de um sistema de controle interno apto a verificar e planejar as despesas de maneira eficiente, considerando que o DAE/VG deveria ter feito um planejamento anual de gastos e realizar procedimento licitatório no início do exercício.

Com base nessas explicações, verificamos que a prática desses atos enseja a aplicação de multa, solidariamente ao Diretor Presidente, o Sr. João Carlos Hauer e ao Sr. Mario Antunes de Almeida Filho – Diretor administrativo Financeiro, bem como determinar que, nos termos da Resolução de Consulta 21/01 deste Tribunal, os gestores do DAE/VG passem a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo por parâmetro as necessidades da Autarquia durante todo o exercício financeiro. A Resolução TCE-MT nº 17/2010, classifica cada uma dessas irregularidades como grave (art. 6º, II, “a”), ensejando multa de 11 a 20 UPF na constatação. Entendo que pode-se agrupar os subitens 9.1 a 9.9 e aplicar multa de 40 UPF para o conjunto das irregularidades deste item 9.

Determino ainda, que se abstenha de realizar contratações diretas fora das circunstâncias autorizadas por lei.

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE
MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente da Comissão de Licitação

ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR
CALMIRO FRANCISCO FERREIRA
MARCIA DE SOUZA
ORITA DE OLIVEIRA SANTOS

10. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).

10.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner.

Defesa realizada pelo gestor

Registra que não procede a alegação de fracionamento de despesas, na medida em que, conforme já mencionado, não há como prever a quantidade, forma e demanda dos materiais de expedientes.

Todavia, seguem as respectivas notas fiscais de despesas com as empresas apontadas no item em epígrafe, de forma a comprovar a regularidade do ato administrativo.

Invoca a necessidade de adoção do princípio da boa-fé.

Análise da defesa pela equipe técnica

Mais uma vez os Srs. Advogados afirmam ser impossível prever as aquisições da natureza apontada. As notas fiscais encaminhadas demonstram bem a natureza das despesas.

A irregularidade de fracionamento refere-se apenas a recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner. Portanto, totalmente previsível o planejamento e a licitação.

Não havendo justificativa plausível, **mantém-se a irregularidade.**

Posição deste Relator

Discordando da defesa, mantenho a irregularidade, pois é perfeitamente possível fazer uma previsão da quantidade dos materiais de expedientes, principalmente com a comparação dos exercícios anteriores e dos gastos efetuados mensalmente.

Como dito, a previsão caracteriza uma estimativa, que pode ser alterada.

Além disto, o fato da defesa anexar as notas fiscais das despesas não descaracteriza a impropriedade, ao contrário, demonstra que ele realmente existiu.

As justificativas apresentadas pela defesa não devem prosperar. Os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre o gestor para atuar em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la, conforme preceitua os artigo 23, parágrafos 2º e 5º, da Lei nº 8.666/1993.

É dispensável a licitação para compras de até R\$ 8.000,00, desde

que não se refiram a compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, como é o caso, já que o propósito do gestor foi desmembrar para enquadrar o valor dentro dos limites de dispensa, como é de costume.

Diante do exposto, cabe determinar ao gestor que formalize os processos de licitação nos estritos termos da Lei, bem como a realização de prévio planejamento de suas compras para todo o exercício, tomando por base o levantamento do histórico das aquisições a fim de realizar licitação de forma racionalizada e na modalidade adequada, evitando o indevido fracionamento de despesa, bem como maior diligência com a administração dos recursos públicos, adequando sempre os procedimentos administrativos à Lei nº. 8.666/1993.

Logo, ante a ausência de justificativas adequadas para o apontamento, não há como afastar a aplicação de **multa**, solidariamente ao Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro e aos membros da comissão de licitação de 2011, composta pelo Sr. **João Maiolino de Mendonça**, Sr. **Antônio de Barros Bueno Júnior**, Sr. **Calmiro Francisco Ferreira**, Sra **Marcia de Souza** e pela Sra. **Orita de Oliveira Santos**, em atenção ao disposto no artigo 289, II, do Regimento Interno TCE/MT.

11. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobre preço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

11.1. Pagamentos superfaturados e não comprovados adequadamente por planilhas de medições, por conta dos Contratos nºs 11, 12 e 13/2011, decorrentes do Pregão nº 03/2011.

Defesa realizada pelo gestor

Destaca que não pode ser caracterizado sobre preço praticado nos processos licitatórios, uma vez que não foi demonstrado no relatório, qual o parâmetro de aferição por parte da auditora, mormente no que tange à cotação dos preços.

Restando prejudicado o direito de defesa da autarquia, haja vista que não estão detalhados os preços supostamente praticados acima do mercado.

Ressalta, novamente, que o Pregão nº 03/2011 foi cancelado, razão pela qual, não há que se falar em eventuais irregularidades oriundas do respectivo certame.

Análise da defesa pela equipe técnica

A argumentação apresentada neste item pelos advogados foi amplamente analisada no subitem 7.2, deste relatório de defesa.

A questão do superfaturamento vem desde a proposta vencedora da empresa Vida, que contemplou motoristas na mesma e não atendeu nos serviços, desrespeitando todo o Edital de Licitação, como exposto no relatório preliminar e no subitem 7.2

E o fato de o Pregão ter sido cancelado e dois contratos apenas serem rescindidos (não efetuou rescisão imediata com a Empresa Vida), não significa que a despesa passou a ser legal.

Ademais, outro pregão foi realizado em 2012, continuando os mesmos vícios do processo anterior cancelado, modificando-se apenas uma proponente vencedora.

Os Advogados não justificam nenhuma irregularidade acerca do Pregão e dos contratos, apenas limitando-se a dizer que a auditora não demonstrou a questão do superfaturamento, levando a concluir que não leram o

relatório técnico preliminar e, que também não analisou o processo licitatório Pregão 03/2011 e os respectivos contratos. **Irregularidade mantida.**

Posição deste Relator

Igual natureza possui a impropriedade acima elencada no item 7.2, relativa à locações de veículos e máquinas com as empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribemarq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Maria Correio – ME, com preços superfaturados.

Um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços decorrentes do mercado, de forma a evitar que eventual conluio entre os licitantes para majorar os preços ofertados.

Para tal, deve o processo licitatório ser precedido de pesquisa de preço de mercado para que possa ser utilizada, não só na verificação da conformidade do preço ofertado com o de mercado durante o julgamento da licitação, como também para servir de parâmetro de custo da aquisição do bem ou contrato do serviço.

Assim, os integrantes da comissão de licitação e o Diretor Presidente não observaram esta obrigação legal de confrontação dos preços de mercado com os preços ofertados, não há como acolher a justificativas acima.

Neste aspecto, a legislação é clara quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação, conforme artigo 51, § 3º da Lei 8.666/93.

Considerando que competia à comissão de licitação examinar a

conformidade das propostas apresentadas pelos licitantes com o preço corrente no mercado.

Vale ressaltar que o superfaturamento advindo de um contrato precedido de procedimento licitatório somente ocorre quando, no mínimo, houver culpa da comissão de licitação, que em verdade julga e classifica as propostas ofertadas e, por conseguinte, tem o dever de tomar a precaução imposta pela Lei de efetuar pesquisa de preço de mercado, para poder ter a noção do valor que esta sendo proposto.

Com respeito ao devido processo legal, em relação ao superfaturamento, como visto, proponho a instauração de Tomada de Contas, com base no artigo 155, §2º do Regimento Interno TCE/MT.

No tocante a esta irregularidade grave, aplico a multa ao Diretor Presidente, Sr, João Carlos Hauer, Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Mario Antunes de Almeida Filho, Presidente da Comissão de Licitação, Sr. João Maiolino de Mendonça e membros da comissão de licitação, Antônio de Barros Bueno Júnior, Calmiro Francisco Ferreira, Márcia de Souza, Orita de Oliveira Santos.

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE
MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
Convite 04/2011 - JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente da Comissão de Licitação

Membros: ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR
CALMIRO FRANCISCO FERREIRA
MARCIA DE SOUZA
ORITA DE OLIVEIRA SANTOS

Pregão nº 03/2011 - CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES - Pregoeiro
Membros: ERALDO SALES DE CARVALHO

MARCOS ANTONIO T. DE BARROS

CARLOS MÁRIO RODRIGUES

JOÃO BOSCO MAIOLINO DE MENDONÇA

Fiscais dos Contratos de Locação de Veículos - Srs. JESSE HENRIQUE MOI E

CARLOS MÁRIO RODRIGUES

12. GB 13. Licitação - Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

12.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.

Defesa realizada pelo gestor

Discorda do apontamento, considerando que o convite nº 04/2011 foi regularmente realizado, não havendo que se falar em fraude, pois seguiu o procedimento legal previsto da lei de licitações, com edital, sessão e resultado legalmente formalizado.

Informou que o objeto da licitação era o de contratar empresas especializadas na prestação de serviço de elaboração de cargas mensais no sistema APLIC e, portanto, não há irregularidade, tendo em vista que as empresas convidadas são especializadas em tecnologia da informação -TI.

Análise da defesa pela equipe técnica

Denota-se que os advogados confundiram o enunciado geral da irregularidade, acreditando ser um apontamento individual, quando na realidade o enunciado é geral para os subitens 12.1 e 12.2.

No item 3.3.7.1, foi apontado que o Convite 04/2011 apresentou irregularidade por constar apenas três convidados para o certame, sendo que duas das empresas: Nortec - Consultoria Engenharia e Saneamento Ltda e MG - Comércio, Serviços e Representações Ltda, não possuem atividades relacionadas ao objeto licitado.

Na defesa os advogados alegam que as empresas participantes da licitação eram especializadas em TI, mas não comprovam o fato. Assim, não saneado o apontamento, fica a **irregularidade mantida**.

Posição deste Relator

Dentre as três empresas convidadas, somente a empresa vencedora do certame - ACPI - atua na área de TI, mas as duas empresas concorrentes, atuam em áreas diferentes, pelo que deveriam ser convidadas várias firmas atuantes no ramo de informática, garantindo a transparência do certame.

O objeto contratado diz respeito à prestação de serviço de elaboração de cargas mensais no sistema APLIC. Portanto, as empresas participantes obrigatoriamente devem executar serviços na área de sistema de informações e não consultoria engenharia e saneamento e comércio, serviços e representações que não possuem atividades relacionadas ao objeto licitado.

A faculdade de escolha pela Administração dos destinatários do convite deve ser exercida com cautela diante dos riscos de ofensa à moralidade e à isonomia. Se a administração escolher determinados licitantes ou excluir outros por preferências meramente subjetivas, estará caracterizando desvio de finalidade e o ato deve ser invalidado.

A seleção prévia dos participantes faz-se no interesse da administração para a realização de suas funções. Desta forma, da comparação

entre o objeto social das referidas empresas e o objeto contratado, não vislumbrei compatibilidade.

Em razão disto, o gestor infringiu o artigo 22, §3º da Lei nº 8.666/93, o qual define que convite é a modalidade de licitação entre interessados do **ramo pertinente ao seu objeto**, e por este motivo, cabe aplicação de multa.

12.2. Irregularidade total do Pregão nº 03/2011.

Defesa realizada pelo gestor

Reitera que não foi realizado o certame em questão, cujo contrato foi cancelado e a licitação extinta, ante o recebimento da notificação recomendatória do Ministério Público.

Análise da defesa pela equipe técnica

Este assunto foi analisado no subitem 7.2 desta análise de defesa.

Com a rescisão de dois dos contratos, que o DAE/VG saneou as irregularidades.

E mais uma vez a defesa, deixa de esclarecer as irregularidades que foram apontadas no Pregão 03/2011.

Aliás, os advogados informam que "não foi realizado o certame em questão e o contrato foi cancelado e a licitação extinta, ante Notificação Recomendatória do Ministério Público".

Como se constata, ao não contra argumentarem sobre o processo licitatório em questão e os respectivos contratos, parecem desconhecer que os mesmos vigoraram até 2012.

Assim, **mantém-se a irregularidade**, em face das constatações no

Pregão nº 03/2011, relacionadas às fls. 3286 a 3291.

Posição deste Relator

Diante das reiteradas alegações da defesa, é importante deixar claro que o fato do Ministério Público Estadual determinar a anulação do referido Pregão, por estar eivado de vícios, não sana a irregularidade perante este Tribunal.

Ao contrário, evidencia que ela realmente existiu.

Como visto, uma das consequências da Pregão nº 03/2011 já foram destacadas no 7.2. Contudo, a desobediência da Lei de licitações provocaram outras, tais como:

- * **Empresas licitantes com grau de parentesco;**
- * **Omissão do Pregoeiro que não analisou as documentações e não conferiu se havia empresas concorrendo com grau de parentesco;**
- * **Ausência de apresentação de planilha com descrição dos veículos e máquinas, conforme edital;**
- * **Entrega de veículos velhos sem identificação;**
- * **Restrição do edital.**

Com base nas impropriedades elencadas, vale ratificar a responsabilidade do Pregoeiro.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, para as modalidades nela reguladas (concorrência, tomada de preços etc.), cabe a uma comissão composta por servidores da unidade administrativa contratante o encargo de conduzir a licitação, devendo esta comissão habilitar os licitantes e classificar as propostas.

No caso do pregão, a responsabilidade pela sua condução é de um único agente, denominado pregoeiro. A ele compete o dever de classificar as

propostas, habilitar o licitante a ser contratado e adjudicar-lhe o objeto da licitação.

Esses atos devem ser praticados por um só agente, e não por uma comissão. Todavia, ainda que o pregoeiro tenha o dever e a responsabilidade de decidir sozinho as questões que lhe são apresentadas, ele conta com uma equipe de apoio para auxiliá-lo na prática de todos os atos de sua competência.

A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Neste caso específico, restou configurado inúmeros ilícitos administrativos praticados (comissiva e omissivamente), de maneira dolosa e culposa, pelo diretor presidente, diretor administrativo financeiro, pregoeiro do Pregão nº 03/2011 – Cláudio Vinicius de Arruda Gomes e membros da Comissão Srs. Eraldo Sales de Carvalho, Marcos Antônio T. de Barros, Carlos Mário Rodrigues, João Bosco Maiolino de Mendonça e os fiscais dos contratos de Locação de locação Srs. Jesse Henrique e Carlos Mário Rodrigues, os quais ocasionaram danos injustificáveis e inescusáveis aos cofres públicos do Município e de maneira reflexa, à população de Várzea Grande.

A par do exposto, a 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande, verificou que o procedimento licitatório encontra-se com características de simulação e fraude, observando que a empresa Vida Locadora de Veículos Ltda ME, participa desde 2007 das licitações do DAE/VG e coincidência ou não, é sempre a vencedora, o torna completamente duvidosa as licitações praticadas por esta unidade jurisdicionada.

Nesta esteira, entendo que cabe aplicação de multa a cada um dos responsáveis pelo Pregão nº 03/2011 (acima citados), uma vez que ficou constatado grave infração à norma legal, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo (art. 194, I e II do Regimento Interno deste Tribunal).

JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE

MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

FISCAL DA EZA - Sr. PY MONTEIRO

FISCAL DO CONTRATO EMPRESA ROSIMEIRE - MARCUS VINICIUS DE BARROS ABES

13. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93).

13.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa questiona à ausência de especificação dos contatos que deixaram de ser fiscalizados. Argumenta que diante da falta de indicação específica, resta prejudicado o respectivo apontamento, que por sua vez, inviabiliza a defesa por parte dos respectivos gestores públicos.

Conforme comprovado nos itens 7.1 e 7.2 as atividades desempenhadas pelas contratadas foram aferidas e atestadas pelos fiscais.

Análise da defesa pela equipe técnica

Explica que a simples aferição e assinatura dos fiscais dos contratos nas notas fiscais, para encaminhar para pagamento no órgão, não é suficiente.

Se assim fosse, não precisaria designar fiscais para os contratos, apenas um servidor para assinar os comprovantes.

As notas fiscais sem atestação e sem datas tiveram uma amostra relacionada no Anexo VII - fls. 3334 e 3335. Além dessas amostras, questionou-se o recebimento das notas fiscais de alimentação, locação de veículos e limpeza dos PTs.

Os fiscais dos contratos, antes de assinar a nota para pagamento pelo setor financeiro, devem verificar se a execução dos serviços estão de acordo com as cláusulas contratuais, em quantidade, qualidade e outros requisitos ali previstos. Por exemplo, na limpeza dos terrenos dos Poços Tubulares, se não foi limpo quatro postos por dia útil, como previsto no contrato, o preço de pagamento teria que ser diferenciado - então o fiscal poderia perceber que um posto de 3 m², por exemplo, difere de uma limpeza de um terreno de 5 ou 6 m².

Quanto à relação dos Pts. quem deveria efetuar a relação era o fiscal do contrato, já que a lista pronta pela empresa, não garante que os locais realmente foram limpos e que precisavam de limpeza mensal.

Nas locações de veículos, a planilha dos serviços deveria ser relacionada pelo fiscal do Serviço e não pela empresa, e se fosse por esta, o fiscal teria que identificar os veículos um a um e os respectivos motoristas, placa, chassi, etc. e poderia constatar que a execução não estava de acordo com o contrato e, conseqüentemente, com a licitação.

Assim, nas notas fiscais sem data e sem atestação da realização dos serviços, não se pode garantir que os mesmo foram executados de acordo com a necessidade do órgão. Assim, **mantém-se a irregularidade.**

Posição deste Relator

Em face aos argumentos expostos, mantenho a irregularidade por entender que os gestores (João Carlos Hauer-Diretor Presidente, Mario Antunes de Almeida Filho – Diretor Administrativo Financeiro, Py Monteiro- Fiscal do Contrato da EZA e Marcus Vinícius de Barros Abe – Fiscal do Contrato com Rosimeire -ME), violaram a norma legal imposta no artigo 67 da Lei 8.666/93, posto que a referida norma é impositiva e não foi observada.

Entendemos ainda, que não se trata da simples designação pro forma de fiscal de contratos.

Para que o citado artigo seja fielmente cumprido faz-se necessário, além da designação do servidor, que este acompanhe e fiscalize efetivamente se as cláusulas do contrato estão sendo observadas e se o objeto contratado está sendo executado conforme estabelecido no contrato, devendo anotar em registro próprio todas as ocorrências constatadas a fim de evitar prejuízos ao erário.

Sobre essa matéria, o Tribunal de Contas da União proferiu as seguintes decisões:

“O acompanhamento e a fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas a disposição do gestor na defesa do interesse público” (TCU – Licitações e Contratos, 4ª edição). Acórdão 775/2009 Plenário.

“ A execução dos contratos deve ser devidamente fiscalizada (Acórdão nº 112/2007, Plenário , rel. Min. Ubiratan Aguiar).

“A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder - dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento os vícios podem já se encontrar encobertos. (Acórdão nº 1.632/2009, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Desta forma, fiscal do contrato não é apenas para assinar as notas fiscais, mas, sobretudo, para antes de assinar certificar as suas exatidões,

verificar se realmente estão corretas na execução.

Assim, entendo que a impropriedade deve ser mantida e que houve infringência ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, configurando em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, ensejando a aplicação de multa, ao Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro, bem como ao Fiscal do contrato da EZA - Sr. Py Monteiro e ao Fiscal do Contrato com Rosimeire – Marcus Vinícius de Barros Abes, nos moldes do art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010.

14. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

14.1. Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivos períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011.

14.2. Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda.

14.3. O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Defesa realizada pelo gestor

Alegou que, de forma diversa do que dispõe a equipe de auditoria em seu relatório, todos os aditivos preenchem os requisitos legais.

Ao dispor de uma prorrogação por igual e sucessivo período, independentemente da suplementação de valor, fica autorizada a administração pública a renovar o contrato pelo mesmo tempo, nas mesmas condições, no mesmo preço, no mesmo objeto, podendo, ainda em razão dos índices de preços de mercado, atualizar os valores, a título de suplementação. Tudo em prol do interesse da administração pública, em razão do preço vantajoso.

Ao contrário do alegado, a prorrogação do prazo resta justificada, na medida em que, fornecimento de produto químico para a estação de tratamento, de fato, constitui prestação de serviço de natureza contínua, razão pela qual, foi prorrogado o respectivo contrato.

Análise da defesa pela equipe técnica

Os advogados efetuaram uma única justificativa para os subitens 14.1, 14.2, 14.3, que passam também por uma única análise.

Conforme registros nos históricos dos empenhos, os serviços da empresa Tornearia e Fresadora Pampa refere-se a execução de serviços de oficina mecânica envolvendo torno, solda, fresa, fornecimento de materiais e montagens. Da empresa Tormax - Torno e Solda Ltda, refere-se a serviços gerais de torno, fresadora e solda em vários registros de distribuição de água, ventosas e válvulas de retenção e da empresa Indústria Química CMT Ltda (Termo Aditivo 08/2011) refere-se à aquisição de insumos para tratar a água, como cloro e policloreto de alumínio.

A defesa se manifesta apenas quanto à última empresa, alegando que é serviço de natureza contínua, por isso foi prorrogado o contrato.

Os dois primeiros contratos são de serviços, mas não são de natureza contínua, até porque então teria que ter uma licitação única, por serem serviços de mesma natureza. O último contrato se refere a aquisições de produtos e não a prestação de serviços, portanto, também não é de natureza continuada.

Como todos tiveram acréscimo de valor sobre o contrato original, não se garantiu assim que era a melhor proposta para a administração. **Irregularidade mantida.**

Posição deste Relator

Considerando que a defesa e a equipe técnica realizaram a análise conjunta destes os apontamentos, da igual forma, farei a análise já que estão relacionados aos mesmos fatos.

Acerca da irregularidade a Lei nº 8.666/1993 dispõe, em seu art. 57, que os contratos administrativos somente poderão ser prorrogados sem a observância da vigência do crédito orçamentário quando a prestação dos serviços for de natureza continuada.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Os casos acima discorridos não se enquadram como sendo de natureza continuada do serviço público. Significa dizer que a Administração Pública não está autorizada a prorrogar o contrato de um exercício financeiro para o outro.

A Resolução de Consulta TCE/MT n ° 31/2008, tem entendimento que é vedado a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato.

Caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessa regra, o gestor deverá providenciar a elaboração de procedimento licitatório a fim

de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93.

Estabelece ainda, que é vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar os procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos.

Por fim, preceitua que um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostra previsível.

Portanto, entendo que as irregularidades ocorreram, devendo gerar determinação ao gestor para que observe ditames previstos na Lei de Licitação, bem como aplicação de multas, já que as prorrogações devem ser seguidas de justificativas plausíveis e de acordo com a legislação que prevê o aditamento quando houver a natureza continua dos serviços prestados.

14.4. Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Defesa realizada pelo gestor

Argumenta que não ocorreu a fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, uma vez que, além de não possuir provas do alegado, verifica-se que a auditora não possui perícia grafotécnica para afirmar com tamanha veemência a suposta “fraude na assinatura do contrato”.

Análise da defesa pela equipe técnica

Procede a alegação dos advogados de que a auditora não possui curso de perícia grafotécnica para afirmar sobre a diferença na assinatura da Sra. Rosemeire Freire da Silva - ME.

No entanto, diante das notas fiscais inidôneas - vencidas para emissão, diante da inexistência do endereço do restaurante, que não foi localizado em dois lugares, visitados pela auditora e pela técnica de controle externo, juntamente com o office-boy do DAE Marcos Pereira da Silva, que era o único que sabia o endereço da empresa, como informado no DAE/VG; diante do desconhecimento de quem era a Sra. Rosimeire no restaurante da autarquia, pelas funcionárias que seriam da empresa; diante do fato de existir um intermediário entre a empresa e o DAE/VG, também não identificado no órgão, apenas de "Sr. Coca" ou "Coquinha", que consta inclusive, das requisições juntadas pela defesa, pessoa estranha ao Contrato e aos processos de despesas; diante de aditivos firmados com empresa, que está inadimplente perante a Fazenda Municipal, com inscrição em Dívida Ativa e que não retirou Alvará para o seu funcionamento (doc. de fls. 822 a 823) e, diante da diferença nas letras grafadas na assinatura dos aditivos, se comparadas com a do contrato (assinaturas de "Rosimeire" e "Rosemeire", são motivos suficientes para denunciar que as assinaturas dos aditivos não são da Sra. Rosimeire, cuja autenticidade, se entender cabível,

poderá o Ministério Público do Estado, requerer a prova grafotécnica.

Quanto aos documentos encaminhados já foram objeto de análise nas contas anuais.

Posição deste Relator

Procede a alegação dos advogados de que a auditora não possui curso de perícia grafotécnica para afirmar sobre a diferença na assinatura da Sra. Rosemeire Freire da Silva – ME.

Todavia, a diferença existente nas notas fiscais, são motivos suficientes para denunciar que as assinaturas dos aditivos não são da Sra. Rosimeire, cuja autenticidade, se entender cabível, poderá o Ministério Público do Estado, requerer a prova grafotécnica.

Portanto, imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº 8.666/1993, merecendo os responsáveis reprimenda para que não mais incorram neste tipo de irregularidade.

Logo, entendo caracterizada a irregularidade e proponho a aplicação de multa aos responsáveis.

Proponho também, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que há indícios de ocorrência de crime previsto na Lei nº 8.666/1993.

14.5. Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº

8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos.

Defesa realizada pelo gestor

Salienta que como não foram mencionados pela auditora quais os aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, supostamente irregulares, de forma que prejudicou a defesa por parte dos gestores.

Análise da defesa pela equipe técnica

O item 3.4 do relatório técnico trata de contratos, onde consta a Tabela com a descrição de todos os aditivos firmados sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, totalmente improcedente a afirmativa de que a defesa foi prejudicada, em razão de que a auditora não relacionou os aditivos impugnados.

Não havendo defesa, **mantém-se a impropriedade.**

Posição deste Relator

Conforme o relatório de auditoria no exercício de 2011, foram realizados 39 Contratos no valor total de R\$ 5.603.389,19. (fls. 87 a 91).

Não se encontram computados neste valor os contratos de pessoal terceirizado, que em maio de 2011, totalizavam 231 contratos.

Dos contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em

lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, mencionando prorrogações por iguais e sucessivos períodos (fls. 126 a 161), seguem:

Termo Aditivo	Contrato aditado	Empresa	Valor R\$
48/2011	Ata de Registro 02/2010 (mais 6 meses)	HDS Comercial Hidráulica e Saneamento Ltda	não consta - sem testemunhas
47/2011	Ata de Registro 05/2010 (mais seis meses)	ICATUBOS Ind. e Comércio de Plásticos Ltda	não consta - apenas 1 testemunha
45/2011	41/2009 (iguais e sucessivos períodos)	Indústria Química CMT Ltda	não consta
10/2011	41/2009	Indústria Química CMT Ltda	78.758,40 *
43/2011	16/2009 ((mais um ano)	Suall Indústria e Comércio Ltda	não consta
15/2011	16/2009 (8 meses)	Suall Indústria e Comércio	não consta
34/2011	34/2009 (mais 12 meses)	Millenium Papelaria e Materiais de Informática	22.333,75
06/2011	45/2009 (8 meses)	A. Salves de Oliveira ME	78.090,00 uma das testemunhas é o próprio contratado
33/2011	45/2009 (mais 120 dias)	A. Salves de Oliveira ME	não consta
25/2011	28/2010 (12 meses)	Jurema Pompeo de Campos Serviços ME	31.700,00*
40/2011	22/2010 (90 dias)	Florisvaldo José dos Santos	não consta*
23/2011	22/2010 (4 meses)	Florisvaldo José dos Santos	não consta
16/2011	30/2011 (12 meses)	Tormax Torno e Solda Ltda	77.603,50*
13/2011	11/2010 (8 meses)	Tornearia e Fresadora Pampa Ltda	68.740,00
09/2011	46/2009 (8 meses)	Valério Beatriz Ltda	120.360,00
8/2011	não menciona (10 meses)	Indústria Química CMT Ltda	76.151,28* p/p na assinatura da parte contratada
3/2011	19/2010 (3 meses)	Nativa Engenharia e Meio Ambiente Ltda	não consta - com base em saldo remanescente financeiro
29/2011	33/2009	NFN Publicidade e Promoções Ltda - EPP	1.000.000,00

A doutrina e a jurisprudência das Cortes de Contas enfatizam a necessidade de serem observadas as regras formais na realização do processo licitatório, com o fito de alcançar a isonomia, a transparência e a publicidade dentre outros objetivos. Além do que, somente podem ser prorrogados em até 25%, o que

não foi observado, em momento algum pelo gestor.

Considerando a afronta aos princípios da Administração Pública, aplico a multa aos responsáveis e determino à atual gestão que não realize as prorrogações contratuais sem sua devida excepcionalidade se caso for necessária a prorrogação, observando expressamente a Lei nº 8.666/93.

14.6. Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei.

Defesa realizada pelo gestor

Ressalta que a justificativa apresentada no item 7.1, pelo que resta prejudicado o presente item.

Análise da defesa pela equipe técnica

Como a defesa não se manifesta especificamente sobre o item, reportando-se à argumentação do subitem 7.1, reitera-se a análise dessa mesma argumentação apresentada no subitem 7.1, acrescentando que o primeiro termo aditivo firmado com a empresa Eza foi extemporâneo ao prazo de vigência do contrato, ou seja, o contrato já estava expirado, pelo que, o órgão já deveria ter providenciado outro processo licitatório ou modificado a forma de executar o serviço que não é contínuo e fixo de forma mensal.

Por não ser considerado serviço de natureza contínua, **mantém-se a irregularidade.**

Posição deste Relator

Quanto aos apontamentos de irregularidade a equipe técnica registrou que o primeiro termo aditivo firmado com a empresa Eza foi extemporâneo ao prazo de vigência do contrato, ou seja, o contrato já estava expirado, no que persiste a irregularidade.

Até porque, este contrato sequer foi vantajoso para a Administração, então para que o aditamento fosse válido deveria ser demonstrado nitidamente que a interrupção dos serviços classificados como contínuos, pode comprometer a continuidade das atividades da Administração, portanto, necessária a contratação por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, dispõe com clareza que:

“ A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros”.

Pelos precedentes argumentos, e também porque não houve nenhuma menção de que a continuidade desse contrato não foi vantajosa para a Administração, além da multa aplicada, determino que realize a contratação, com supedâneo no art. 57, II, da Lei 8.666/93, estabeleça em processo próprio quais são os serviços contínuos do ente.

15. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).

15.1. Foram firmados três aditivos com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME - nº 27/2011, 41/2011 e 05/2012, que não se enquadram no artigo 65, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de a firma ter sido constatada como inidônea.

Defesa realizada pelo gestor

Registra que refeição traduz-se num ato fornecimento contínuo, pelo que, enquadra-se perfeitamente no artigo 65, inciso II, §1º da Lei 8.666/93.

Quanto à identidade do contrato firmado, segue nos anexos, cópia integral do instrumento e respectivo aditivos.

Análise da defesa pela equipe técnica

Serviços de fornecimento de alimentação não é serviço continuado. No órgão inicialmente a dotação foi 33.90.30 - consumo, portanto, poderia ser aditivada até 25% do valor inicial, se previsto no Edital de Licitação.

Não se pode de maneira alguma, alegar desconhecimento das notas fiscais vencidas, porque inclusive em cada uma vez gravado "*válida para emissão até 07/03/2009*".

Desta forma, ainda que se considerasse serviço continuado, a irregularidade vicia a continuidade dos serviços. **Irregularidade mantida.**

Posição deste Relator

Pelas razões supra citadas, e pelo fato de que serviço com alimentação não é considerado como serviço contínuo, permanece a irregularidade com aplicação de multas ao gestor.

15.2. Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados.

15.2.1. Pagamento de despesa com serviço de caminhão limpa-fossa acima do valor contratado e aditivado, no montante de R\$ 1.875,00, à

credora Jurema Pompeo de Campos – ME.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa cita que encerrado o período de licitação, a autarquia necessitou da prestação dos respectivos serviços, em caráter emergencial, com fins de evitar o entupimento de fossas, dentre outro prejuízos, e por se tratar de fato emergencial, não houve prazo para realização de licitação.

Análise da defesa pela equipe técnica

Considera-se plausível a justificativa dos Srs. Advogados, já que o valor que ultrapassou o contrato e aditivo foi de apenas R\$ 1.875,00 e que se trata de serviços de limpeza de fossas. Desta forma, considera-se **sanado o subitem**.

Posição deste Relator

Em consonância com o entendimento da 1ª Secex, entendo que a impropriedade está **sanada**.

15.2.2. O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa discorda do apontamento, e afirma que na medida em que os serviços e objeto se encontram devidamente destacados na cláusula 1 (fls. 120/129), bem como, quanto ao valor, não houve suplementação, conforme texto publicado no Diário Oficial, em permanecidas as demais cláusulas do contrato original (Diário Oficial de 13/09/2011- página 114).

Análise da defesa pela equipe técnica

A justificativa não acrescenta fato novo à irregularidade e não justifica o apontamento. Apenas discorda e diz que os serviços e objeto se encontram destacados na cláusula 1 e que o valor não teve suplementação anexando cópia da publicação do aditivo no DOE - fl. 3459.

Foi anexada aos autos, cópia do Aditivo nº 34/2011 ao Contrato 05/2011. Constata-se que o limite permitido para aditar o contrato, com fulcro no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93 era de R\$ 37.152,72.

Foi pago o total à empresa por conta do contrato o valor de R\$ 244.493,28, em 2011.

Pagou-se a mais, portanto, o valor de R\$ 58.729,67, sem licitação, sem contrato e sem justificativa.

Posição deste Relator

De acordo com o artigo 57, da Lei nº 8.666/93, constatou-se que o valor permitido para o prorrogar o Contrato nº 05/2011 era de R\$ 37.152,72. Contudo, foi pago à empresa o total de R\$ 244.493,28, configurando R\$ 58.729,67 sem licitação, sem contrato e sem justificativa.

A lei reconhece expressamente que a prorrogação acarretaria

alteração não apenas dos prazos contratuais. As demais cláusulas do contrato seriam mantidas inalteradas, mas se assegura o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Neste sentido, o artigo 55, inciso III da lei de licitações define quais são as cláusulas necessárias em todo contrato, *verbis*:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:...

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (grifo nosso)

...”

A Lei das Licitações também prevê, em seu art. 40, que o Edital deverá conter o critério de reajuste do contrato a ser firmado pela Administração Pública:

“Art.40.O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;” (grifo nosso)

O fato do reajuste de preços não ter sido previsto no ato convocatório não autoriza a Administração a descumprir a lei. O que a Lei 8.666/93 preconiza é que os critérios de reajuste é que devem estar previstos no ato convocatório e no contrato, não o reajuste de preços em si mesmo.

Portanto, a cláusula de reajuste é obrigatória, pois assegura ao administrado o direito a ter os valores do contrato periodicamente corrigidos, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Omisso o edital e o contrato, a solução do problema deverá recair na escolha adequada dos índices de custos oficiais usualmente utilizados pela Administração para reajustar os preços dos seus contratos de longo prazo.

Para reajustar os contratos, a lei 10.192/2001 admite a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção. Esses índices, como mencionado, devem estar previamente inseridos e discriminados no contrato, o que no presente caso não ocorreu, posto que neste aspecto, o contrato é omissos.

Com a omissão do edital e do contrato em estabelecer os critérios e índices a serem utilizados no reajuste dos preços do contrato, o gestor reajustou o contrato por intermédio do aditivo contratual nº 34/2011 excedendo no valor de R\$ 58.729,67

Neste caso, persiste a irregularidade apontada, pela qual cabe determinação e aplicação de multa aos responsáveis.

15.2.3. Pagamento à empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda., acima do valor contratado de R\$ 7.920,00 (dispensado de licitação) - pagou o total de R\$ 15.000,00.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa apenas cita que a justificativa deste quesito foi procedida no item 9.8.

Análise da defesa pela equipe técnica

Em razão de este apontamento constar como irregularidade no subitem 9.8, como despesa paga sem licitação, exclui-se o subitem 15.2.3, por caracterizar duplicidade.

Posição deste Relator

Em consonância com o entendimento da 1ª Secex, entendo que a impropriedade está **sanada**.

16. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Descumprimento do artigo 60, da Lei nº 8.666/93 - a numeração dos contratos não é sequencial para todos os instrumentos firmados pela administração.

16.1. Ausência de uma única numeração para contratos - numeração diferenciada para contratos administrativos e de pessoal temporário e arquivos diferenciados.

Defesa realizada pelo gestor

Informa que existe esse relatório cronológico, mas não se trata de exigência da legislação aplicável a espécie (artigo 60 da Lei nº 8.666/93).

Alega que a prova maior de que a numeração é feita de forma cronológica, consiste no fato da própria auditora realizar o seu trabalho de forma

organizada, mencionando as numerações.

Análise da defesa pela equipe técnica

Realmente, o trabalho foi de forma sequencial, porque na auditoria simultânea, solicitou-se ao setor de licitações e contratos organizar a numeração e a pasta de arquivo cronológico, nos moldes do artigo 60 da Lei nº 8.666/93, que pelo que se percebe na alegação da defesa não é o entendimento dos Advogados.

Apesar das orientações ao setor, verificou-se que os contratos afetos à área de pessoal possuía outra sequência numérica. Foi recomendado unificar a numeração dos contratos - deve ser única, permanecendo cópia sequencial no setor de contratos, com remessa no sistema APLIC e cópias nos respectivos setores responsáveis pela fiscalização e execução.

Assim, por ter sido orientado na auditoria, considera-se sanado este item para fins de conclusão final da análise de defesa, permanecendo a recomendação, a fim de que não ocorra reincidência em exercícios subsequentes.

Posição deste Relator

Em consonância com o entendimento da 1ª Secex, entendo que a impropriedade está **sanada**.

17. MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

17.1.O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R\$

6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R\$ 2.736.958,00.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa discorda do apontamento e alega que a remessa de informação por meio do sistema APLIC é de caráter obrigatório e deve ser observado pelos gestores. Mas, a divergência apurada entre os dados se traduz em ato contábil, de competência do contador, Sr. Josué, que é o responsável pela respectiva atribuição, razão pela qual, não deve ser imputada a respectiva responsabilidade sobre os gestores.

Todavia, ressalta que o DAE/VG nunca deixou de encaminhar as informações ao Tribunal e os atrasos ocorreram devido as mudanças no layout do APLIC

Análise da defesa pela equipe técnica

A responsabilidade pela contabilização dos dados apurados pelo setor de Almoxarifado e Patrimônio é do Contador, mas a elaboração do Inventário físico e financeiro dos bens é de responsabilidade da comissão designada e do responsável pelo setor de Patrimônio. Quem nomeia é o Diretor Presidente, portanto co-responsável.

Como não foi realizado o Inventário Físico e Financeiro dos bens patrimoniais em 2011, e não havendo correção e/ou justificativa das divergências pela defesa, **mantém-se a irregularidade**, recomendando-se que corrijam os valores no sistema APLIC, de acordo com a execução do exercício de aquisições e baixas.

Posição deste Relator

Conforme o apontamento da Equipe Técnica, existem divergências entre os dados constantes no cadastro físico e/ou eletrônico.

Comparando os fatos com a legislação vigente, concluo que os argumentos da defesa não merecem prosperar, uma vez que foi caracterizada a irregularidade e o defendente se limita a informar que a contabilização errada é de responsabilidade do contador.

A divergência entre as informações enviadas por meio físico ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica compromete a garantia de uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

É importante frisar que as divergências nas informações do Sistema Aplic evidenciam a deficiência do sistema de controle interno, que deixou de observar e corrigir a inconsistência detectada por este Tribunal.

Quanto à divergência entre as informações enviadas por meio físico ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica, o Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu art. 175, dispõe:

***“Art. 175. Os Chefes dos Poderes Executivos Municipais deverão transmitir eletronicamente, de acordo com as regras do sistema de auditoria pública informatizada de contas, sem prejuízo do encaminhamento físico mencionado no art. 166 e no seu § 1º deste regimento.*”**

Diante dos argumentos acima expostos, mantenho a irregularidade,

proponho a aplicação de sanção pecuniária, bem como a pertinente determinação para correção de procedimentos, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista de incorreções, divergências e atrasos.

18. CC 04. Contabilidade_Moderada_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei 4.320/1964).

18.1. Não existem Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor, impossibilitando a conferência dos mesmos.

18.2. Não realizou controle adequado dos bens de almoxarifado.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa alega, que diferente do mencionado, o responsável pelo setor de patrimônio possui o controle conforme planilha anexa, que demonstra a relação do funcionário responsável pelos bens móveis.

Análise da defesa pela equipe técnica

Não foi implantado o controle de bens patrimoniais por setor no órgão, o que impossibilita a conferência dos mesmos. **Mantém-se a irregularidade**, recomendando-se a atual gestão que adote as providências cabíveis, no sentido de regularizar o setor.

Posição deste Relator

Como é notório, as informações contábeis têm por essência

respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade.

Ao se realizar um registro contábil, deve ser certificado que as informações relevantes ali contidas possuem as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos.

Por derradeiro, é certo que o correto lançamento das informações contábeis interfere diretamente na atuação do órgão, servindo de subsídio para a tomada de decisões. Destarte, o achado da auditoria em questão claramente evidencia desobediência aos ditames da lei.

Portanto, concluo no mesmo sentido esposado no item anterior e considero a permanência da irregularidade, considerando que a defesa sequer mencionou a adoção de alguma providência para saná-lo, determinando à atual gestão o do DAE-VG que implemente o registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, em observância ao art. 85 da Lei 4.320/64 e providencie os Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor.

19. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

19.1. O Contador não é efetivo e exerce as funções em cargo comissionado, contrariando as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e nº 31/2010.

Defesa realizada pelo gestor

Aponta que houve realização de concurso público, inclusive, para o cargo de contador, mas não teve candidatos aprovados e o contador da gestão, exercia o cargo de Diretor Contábil, cargo comissionado e não efetivo, sem

violação do artigo 37 da constituição Federal.

Análise da defesa pela equipe técnica

Realmente foi efetuado o concurso público no fim do exercício de 2011 para cargos no DAE/VG, mas não houve aprovação de candidato para o cargo de Contador.

Assim, deixa-se de elencar este item como irregularidade nestas contas, recomendando-se que, doravante, busque o órgão, na primeira oportunidade, realizar novo concurso para o cargo de contador, a fim de efetivar o profissional no órgão, colocando-se em consonância com as determinações das Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 31/2010, permanecendo, nesse ínterim, o Contador em cargo comissionado, como ocorre até então.

Irregularidade sanada, para o exercício de 2011, permanecendo a recomendação.

Posição deste Relator

Sendo assim, mantenho afastada a irregularidade apreciada e recomendo que regularize a situação do cargo de contador, em obediência ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

<p>19.2.Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão.</p>

Defesa realizada pelo gestor

A defesa alega que a irregularidade não deve ser apontada à autarquia fiscalizada, mas sim ao Poder Executivo local, eis que, constatados os registros de ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura.

Análise da defesa pela equipe técnica

Discorda-se da defesa, já que a autarquia usufrui de autonomia administrativa e financeira, portanto deve ter seu próprio quadro de pessoal.

O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo foi instituído pela Lei nº 3.242/2008 de 26/12/2008. Foi criado em nível de Secretaria vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal e cuida dos órgãos da administração indireta de forma integrada.

Mesmo que o Sistema de Controle Interno do Município seja único, é indispensável que as autarquias de Várzea Grande, caso do DAE, PREVIVAG e FUSVAG, tenham em seu quadro um Controlador ou equipe de auditores internos, que podem se reportar ao controlador Geral da Prefeitura como parte do sistema integrado de controle, contudo exercendo suas ações na autarquia, auxiliando os gestores e coibindo erros por parte dos responsáveis.

A defesa poderia ter razão e até sanar este apontamento, se não fosse a exigência e orientação contida no Manual de Orientação para Criação e Organização de Autarquias Municipais de Água e Esgoto, do Ministério da Saúde - Fundação Nacional da Saúde - 2003 - 2ª edição, que prevê no Título II - Da estrutura da entidade, no modelo de Regimento Interno:

Art. 4º O SAAE tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Diretoria

I.1 - Controle Interno

II.1 - Seção de Operação, Manutenção e Expansão

II.2 - Seção Administrativa e Financeira.

No item 4.2 do Manual, Da Organização Administrativa, também está previsto que a organização administrativa de uma autarquia municipal de água e esgoto conta também com um órgão de assessoria, ligado diretamente à Diretoria do SAAE, de Controle Interno.

Na realidade, qualquer que seja o modelo administrativo da autarquia, é condição *sine qua non* a existência do Controle Interno.

Não se verificou nenhuma iniciativa da Diretoria nesse sentido, pelo que se mantém a irregularidade, dando-se ciência a atual gestão para tome as providências cabíveis, sob pena de reincidência.

Mantém-se a irregularidade.

Posição deste Relator

No interesse da administração cabe ao gestor a iniciativa de solicitar a criação do cargo, de solicitar o profissional para atuar no órgão, no intuito de prevenir irregularidades e melhorar a administração, que no caso do DAE/VG é imprescindível.

Diante do exposto, determino ao atual gestor que regularize a situação do cargo de controlador e providencie o setor de controle interno, em obediência ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

20.EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

20.1. Acúmulo de atribuições dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio e pelo Sr. Marcos Antônio T. de Barros na

Comissão de Licitação e Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa discorda do apontamento, alegando que não há acúmulo de cargo, e por corolário lógico, não há que se falar em ilegalidade, quando, em verdade, face a ausência de cargo, houve mera distribuição de funções. Ato não vedado por lei, ante a ausência do cargo e membro efetivo à sua ocupação.

Análise da defesa pela equipe técnica

A segregação de funções é indispensável em uma administração eficiente. O princípio mais importante do controle interno administrativo é a segregação de funções, que consiste na separação entre as funções de autorização, aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal maneira que nenhum funcionário detenha poderes e atribuições em desacordo com essa regra.

Quem autoriza não fiscaliza, quem fiscaliza não contabiliza, e assim por diante.

As funções de chefe de recusos humanos com o de patrimônio é totalmente inviável até pelo quantum de atribuições e controle sobre a responsabilidade de uma única pessoa e o de membro da comissão de licitação com o de fiscal dos contratos também se torna incompatível, porque faz parte da comissão que realiza e valida o certame e fiscaliza o que ajuda a realizar e validar. Portanto, **permanece a irregularidade.**

Posição deste Relator

Embora a defesa alegue que ocorreu mera distribuição de funções, ante a ausência do cargo e membro efetivo à sua ocupação, registramos que não importa se não há cargos, mas que tarefas de autorização aprovação e execução não sejam efetuados por uma mesma pessoa em atos da administração, por esta razão, a presente irregularidade também merece ser mantida.

O fato que deve ser relevado é que de acordo com o **Princípio da Segregação de Funções**, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa (empenho - liquidação - pagamento), ou seja, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

Neste sentido, é oportuno destacar o entendimento consubstanciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU sobre a matéria:

Segregação de Funções - princípio básico do sistema de controle interno, consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário).

Portanto, igualmente ao item anterior, permanece a irregularidade pelo fato do gestor ter burlado um dos princípios basilares do sistema de controle interno, que é o da segregação de funções.

Dessa maneira, vale ressaltar que o sistema de controle interno serve para evitar o abuso de poder, o erro, a fraude e principalmente, a ineficiência. É fundamental para que as entidades possam reguardar os seus ativos, assegurar a fidelidade e integridade dos registros, demonstrações, informações e relatórios contábeis, conheçam efetivamente a realidade do órgão,

estabelecendo os seus compromissos com a gestão e diretrizes administrativas.

Posto isso, buscando inibir a repetição de atos ilegais dessa natureza, entendemos suficiente determinar que haja observância ao princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

21. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa argumenta que é improcedente a respectiva alegação, na medida em que, conforme o resultado do julgamento, foram devidamente observadas as recomendações contidas no Acórdão nº 3.806/2011, durante o ano da gestão 2011.

Alega que não houve, em 2011, irregularidades reincidentes vez que aquelas apontadas não subsistem.

Cita que como exemplo, "item e - abster-se de lançar mão da modalidade convite ou tomada de preços, não viola a legislação regente, que possui as espécies expressamente enviadas, não havendo falar-se em irregularidade, bem como, em relação ao item f - quando da realização de processo licitatório na modalidade de convite, não compareceram no mínimo 3 convidados na data da abertura das propostas", onde sequer especifica, em que momento, em qual processo de licitação, se encontra a alegada reincidência de irregularidade, pelo que não subsiste o apontamento em questão.

Análise da defesa pela equipe técnica

Discorda-se da alegação dos advogados, em razão de que houve reincidência sim, quanto às irregularidades que foram motivo de determinação no Acórdão nº 3.806/2011, nos itens "e", "f", "g" e "h" - quadro de fls. 3.302. Assim, **mantém-se a irregularidade.**

Posição deste Relator

De fato, o gestor deixou de cumprir as determinações previstas no Acórdão nº 3806/2011, inclusive permanecem no exercício de 2011 irregularidades idênticas ao exercício de 2010, tais como dispensa, fracionamento de licitação, divergência entre informações enviadas a este Tribunal, divergências nos registros contábeis, ensejando a aplicação de multa, com base no artigo 6º, inciso II da Resolução Normativa nº 17/2010.

Contudo, não concordo com a reincidência suscitada pela unidade técnica, pois entendemos que esta não prospera na medida em que a decisão que julgou o processo de contas anuais do exercício de 2010 (Processo nº 39926/2010) foi prolatada em 18/10/2012 e publicada em 21/10/2012 e, com base nisso, o gestor não tinha tempo hábil para corrigir as irregularidades apresentadas, até porque, em outubro de 2011 a maioria delas, já havia ocorrido.

Por estes motivos, entendemos que neste apontamento o gestor, não obstante não tenha sido reincidente, não atendeu às determinações do Tribunal de Contas, o que é passível de multa.

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE CONTROLE INTERNO

BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA - 01/01/2011 A 01/03/2011 E 18/05/2011 A 02/08/2011;

RUTH MADALENA ROCHA DA SILVA - 02/03/2011 A 16/05/2011;
RODRIGO AFONSO LEMES - 12/08/2011 A 03/10/2011,
ANILDO CESÁRIO CORREA - 04/10/2011 A 31/12/2011

Cumprе assinalar que os Srs. Controladores apresentam justificativas conjuntas para os itens 22.1 e 23.1, pelo que se procede às análises das defesas de forma conjunta também, para os dois itens, individualizada por Secretário Municipal de Controle Interno.

22. EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

22.1. Omissão do responsável pelo Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades verificadas neste relatório técnico.

23. EB 04. Controle Interno_Grave_04 - Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

23.1. Não se constatou ofícios dos responsáveis pelo Controle Interno em representar ao Prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração, mediante as ações desenvolvidas pelo setor.

Defesa realizada pelo gestor – Secretário Municipal de Controle Interno - Anildo Cesário Correa - 04/10/2011 A 31/12/2011

O Sr. Secretário expõe que a Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande contou com quatro dirigentes, como indicado no relatório de auditoria.

Entende que os apontamentos são genéricos não se individualizando o fato praticado pelo responsável.

Que a Prefeitura Municipal conta com mais de 250 setores, além das autarquias DAE, PREVIVAG e FUSVAG, que por sua vez também possuem dezenas de unidades administrativas.

Justifica que mesmo com reduzido número de técnicos para auditar e fiscalizar as unidades administrativas que compõe a administração pública, a unidade desempenhou papel importantíssimo no controle da administração.

Que não foi possível avaliar todos os setores, mas que não houve omissão da sua parte, no desempenho da função. Cita o apontamento sobre o déficit de execução orçamentária no DAE, considerado gravíssimo em que alertou o Diretor Presidente e o Sr. Prefeito Sebastião dos Reis Gonçalves (anexo ofício de fl. 3400) e sobre o relatório nas contas anuais, em que demonstra a situação orçamentária, financeira, patrimonial e das respectivas variações patrimoniais do exercício (cópia de fls. 3404 a 3.413). Solicita a desconsideração dos apontamentos.

Análise da defesa pela equipe técnica

Constata-se ser procedente que além o relatório nas contas anuais, o Sr. Controlador notificou o Diretor Presidente e o Sr. Prefeito sobre a situação financeira e patrimonial do órgão.

Discorda-se da afirmação do defendente de que as irregularidades não estão individualizadas, porquanto foi apontada a ausência de providências, pelos controladores em representar ao Tribunal ou notificar os gestores sobre as irregularidades destas contas, ou seja, as duas impropriedade foram citadas para os mesmos responsáveis, nos respectivos períodos de atuação na Unidade de Controle Interno.

Contudo, reanalisando a questão do controle interno no município de Várzea Grande, como um todo, no exercício de 2011, ainda que os ocupantes dos cargos não possam se isentar da responsabilidade objetiva, decide-se acatar a justificativa da defesa, em razão de:

- considerar que já foi imputada responsabilidade administrativa a cada Controlador Interno nas contas de gestão da Prefeitura de 2011;

- considerar que a instabilidade administrativa no ano de 2011, na sede da Prefeitura, restringiu a atuação do controle interno, que sob o critério do bom senso, não teve possibilidades de atuar no controle interno das três autarquias municipal, face ao descontrole que se verificava na sede da Prefeitura, prioritária no campo das ações;

- considerar que os Srs. Diretor Presidente do órgão e o Prefeito não determinaram a atuação de um controlador interno, pelo menos, em cada autarquia, para atuar em conjunto no Sistema de Controle Interno Municipal;

- considerar que, por uma questão de isonomia de tratamento, não foram imputadas responsabilidades para os controladores internos nas contas de gestão das duas outras autarquias - PREVIVAG (Previdência Própria) e FUSVAG - (Fundação de Saúde), nas contas de gestão de 2011.

Desta forma, como o assunto já foi tratado em outro item desta

defesa, imputada a responsabilidade à Diretoria do órgão, **acata-se a defesa e e exclui-se de responsabilidade o defendente.**

Posição deste Relator

Merece razão os argumentos elencados pelo Secretário Municipal de Controle Interno, Sr. Anildo Cesário Correa, razão pela qual a irregularidade deve ser excluída.

Defesa realizada pelo gestor – Secretário Municipal de Controle Interno - Rodrigo Alonso Lemes - 12/08/2011 A 03/10/2011

O Sr. Controlador também coloca que as irregularidades não foram individualizadas para cada responsável, e relata sobre as ações desencadeadas por sua pessoa no respectivo período de gestão, enfatizando a instabilidade política de 2011 e o reduzido número de servidores para atender a administração na Unidade de Controle Interno.

Alega que nenhuma das irregularidades contidas no relatório técnico de auditoria, guarda relação exclusiva com o desempenho do controle interno.

Por fim, solicita desconsiderar os apontamentos quanto a sua pessoa.

Análise da defesa pela equipe técnica

Discorda-se da afirmação do defendente de que as irregularidades não estão individualizadas, porquanto foi apontada a ausência de providências, pelos controladores em representar ao Tribunal ou notificar os gestores sobre as irregularidades destas contas, ou seja, as duas impropriedades foram citadas para os mesmos responsáveis, nos respectivos períodos de atuação na Unidade de

Controle Interno.

Quanto às irregularidades contidas no relatório técnico, com uma atuação eficiente do controle interno, certamente que poderiam ser evitadas, sanadas, ou até mesmo representadas em caso de não tomada de providências ao órgão de controle.

Contudo, reanalisando a questão do controle interno no município de Várzea Grande, como um todo, no exercício de 2011, ainda que os ocupantes dos cargos não possam se isentar da responsabilidade objetiva, decide-se acatar a justificativa da defesa, pelas razões acima mencionadas.

Desta forma, como o assunto já foi tratado em outro item desta defesa, imputada a responsabilidade à Diretoria do órgão, acata-se a defesa e e exclui-se de responsabilidade o defendente.

Posição deste Relator

Em consonância com o entendimento da 1ª Secex, entendo que a impropriedade deve ser excluída.

Defesa realizada pela gestora – Secretária Municipal de Controle Interno, Sr^a

Ruth Madalena Rocha da Silva - 02/03/2011 a 16/05/2011

A Sra. Secretária frisa o curto período de tempo que ocupou o cargo, a falta de recurso humanos na Unidade de Controle Interno para suprir as necessidades dos serviços e qu emesmo assim, cumpriu com as ordens de serviços, cujos relatórios encaminhou mensalmente, na sua gestão, para este Tribunal.

Basicamente, as suas argumentações são aquelas expendidas na defesa das contas de gestão da Prefeitura Municipal. Considera também que as irregularidades não foram individualizadas.

Solicita a isenção de responsabilidade, considerando que não foi omissa ou inerte no seu período de atuação.

Análise da defesa pela equipe técnica

Discorda-se da afirmação da defendente de que as irregularidades não estão individualizadas, porquanto foi apontada a ausência de providências, pelos controladores em representar ao Tribunal ou notificar os gestores sobre as irregularidades destas contas, ou seja, as duas impropriedade foram citadas para os mesmos responsáveis, nos respectivos períodos de atuação na Unidade de Controle Interno.

Contudo, da mesma forma, como o assunto já foi tratado em outro item desta defesa, imputada a responsabilidade à Diretoria do órgão, acata-se a defesa e e exclui-se de responsabilidade a defendente.

Posição deste Relator

Em consonância com o entendimento da 1ª Secex, entendo que a impropriedade deve ser excluída.

Defesa realizada pelo gestor – Secretário Municipal de Controle Interno, Srº Bolanger José de Almeida - 01/01/2011 a 01/03/2011 e 18/05/2011 a 02/08/2011

O Sr. Secretário apresenta nesta ocasião a mesma defesa expendida nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, inclusive citando indevidamente, as irregularidades apontadas naquelas contas anuais, como se fossem do DAE/VG.

Sobre o DAE abre um parágrafo afirmando que órgão ficou no

planejamento de auditoria e que a difícil situação financeira e econômica do órgão foi discutida com o então Prefeito Murilo Domingos, em razão de que o DAE/VG não conseguia nem pagar as suas contas de luz.

Que o principal problema da autarquia é a falta de água que a instituição não consegue colocar nos lares varzeagrandenses e a coleta e tratamento de esgoto que a cidade é carente. Que os recursos do PAC iriam melhorar a oferta dos serviços e propiciar ao órgão a quitação de dívidas.

Análise da defesa pela equipe técnica

Nesta defesa, pela primeira vez um dos gestores admite a situação de inadimplência do órgão quanto as suas atividades finalísticas, bem como quanto ao endividamento.

Apesar do equívoco cometido ao citar as irregularidades das contas da Prefeitura e não do DAE/VG, considera-se, por questão de equidade, a presente defesa e a mesma conclusão da análise para os demais gestores do Controle Interno.

Reanalizando a questão do controle interno no município de Várzea Grande, como um todo, no exercício de 2011, ainda que os ocupantes dos cargos não possam se isentar da responsabilidade objetiva, decide-se acatar a justificativa da defesa, pelos argumentos destacado nos itens anteriores referente esta irregularidade.

Desta forma, acata-se a defesa e e exclui-se de responsabilidade a defendente.

Posição deste Relator

Em consonância com o entendimento da 1ª Secex, entendo que a impropriedade deve ser excluída.

24. EC 05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

24.1. Não existe controle de manutenção de peças e consertos dos veículos e o controle de combustíveis ainda não é o adequado.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa alega que tal ato é de competência da Prefeitura, sendo que a omissão não deve ser atribuída aos gestores da Autarquia.

Análise da defesa pela equipe técnica

Por nada acrescentar para sanar o apontamento, **mantém-se a mesma.**

Posição deste Relator

No tocante a este item - o controle de manutenção de peças e combustíveis os sistemas administrativos não são eficientes, conforme análise dos setores de contratos, processamento das despesas; licitações, controle de veículos, demonstrados neste relatório) é próprio visualizar que estamos perante uma impropriedade gerencial, que evidencia a necessidade do gestor aprimorar o sistema de controle interno da autarquia de forma a produzir resultados satisfatórios.

O agente político detém o incontestável dever de realizar todos os

atos necessários para assegurar o controle das suas ações, garantindo, assim, a economicidade das despesas realizadas pela Administração Pública.

O Controle Interno tem por finalidade evitar o mau gerenciamento do patrimônio público. Para melhor desempenhar sua função, este sistema deve cumprir as normas administrativas e legais, de maneira a propiciar um trabalho eficiente e harmônico.

Por reiteradas vezes, esta Corte de Contas tem emitido decisões no sentido de realçar a importância deste controle e a necessidade de sua observação, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal, art. 76, da Lei n. 4320/64 e Resolução Normativa do TCE/MT nº. 01/2007.

Pelo exposto, determino que implante o controle, de forma individualizada, das despesas de manutenção da frota de veículos (peças, serviços e combustíveis), tendo em vista que essas medidas objetivam garantir o bom emprego do dinheiro público e, no que corresponde as outras áreas, reanalise e faça mudança nos procedimentos atuais, a fim de obter total controle e garantir a eficiência nos sistemas que abrangem os contratos, processamento das despesas e licitações, cumprindo assim efetivamente o art. 74 da Constituição Federal.

Agora, passo a apreciar a **Representação Interna** que, por estar pendente de julgamento, foi apensada às contas em apreço e será julgada simultaneamente.

**REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 217514/2011 PROPOSTA
PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL**

Preambularmente, necessário registrar que a representação em apreço preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar o mérito.

O relatório preliminar de auditoria confeccionado pela Secex de Atos de Pessoal apontou para existência de 4 impropriedades, as quais procedo à análise separadamente:

1. Pagamentos de forma irregular e ilegal, em desobediência aos termos da Lei nº 3.462/2010;

Defesa realizada pelo gestor

Esclarece o gestor que o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.462/2010 autoriza o Chefe de Poder Executivo Municipal a conceder abonos salariais aos servidores públicos municipais do município. Assim sendo não há que se falar em ilegalidade por parte da autarquia, a qual concede abono de forma diferenciada para alguns servidores em exercício, nem tão pouco em desrespeito à Carta Maior, pois o referido abono somente é concedido ao servidor que desenvolve atividades da autarquia com grau e responsabilidade e complexidade exigida no exercício da função desempenhada, onde requer do servidor confiabilidade conforme dispõe os incisos I e III e alínea “e” do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.462/2010. Assim sendo requer a exclusão da responsabilidade.

Análise da defesa pela equipe técnica

No que pertence às alegações apresentadas pelo gestor verificamos

que não há que prosperar em face de que o § 1º da Lei nº 3.462, de 27/05/2010 estabelece o seguinte:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial aos servidores públicos municipais de Várzea Grande/MT.

*§ 1º - O abono salarial descrito no caput deste artigo **poderá ser concedido aos servidores do quadro permanente** da Administração Direta e Indireta do Município de Várzea Grande, **desde que justificado** pelo titular da pasta na qual se encontram lotados, observado o seguinte:*

I – o volume de atividades desenvolvidas extraordinariamente às funções;

II – a complexidade das funções desenvolvidas;

III – o grau de responsabilidade exigido para o exercício da função:

a) por erros;

b) por valores;

c) por ferramentas/equipamentos;

d) por subordinados;

e) por dados confidenciais;

*IV – planejamento, julgamento e iniciativa; **(grifo nosso)**.*

O artigo 2º dispôs que:

Art. 2º - O abono salarial de que trata esta lei somente poderá ser concedido até o valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nas disposições do artigo anterior e mediante autorização expressa do Prefeito Municipal. (grifo nosso).

Deste modo, vê-se que a argumentação do gestor é contraditória, pois foi constatado nas folhas de pagamento trazidas aos autos para a amostra (fls. 21 a 324), pagamentos de abonos a servidores do órgão, sem portarias e/ou instrumento regulamentar da matéria, sem critérios de valores para os cargos, sem os critérios preestabelecidos e sem autorização do Prefeito Municipal, como estabelecido na Lei nº 3.462/2010.

Posição deste Relator

Analisando os extratos mensais das folhas de pagamento do

DAE/VG (fls. 21 a 324) constatou-se pagamentos de abonos a servidores do órgão concedidos sem critérios e sem autorização do Prefeito Municipal.

Portanto, entendemos que o apontamento permanece, considerando que esta concessão contrariou o artigo 37, incisos X e XI e artigo 39 § 4º da Constituição Federal.

Ademais, a previsão da Lei nº 3.462/2010 estende apenas servidores do quadro permanente e o quadro de pessoal do DAE/VG é todo temporário.

Em razão deste fato, em que o gestor não obedeceu a Lei Municipal e abusou da discricionariedade que neste caso, não possui, aplico-lhe a multa pela gravidade da irregularidade.

2. Beneficiamento de aumento de remuneração de forma diferenciada para alguns servidores em exercício no órgão, contrariando a Constituição Federal;

Defesa realizada pelo gestor

Informa o gestor que conforme dispõe a Lei Municipal nº 3.462/2010 no artigo 1º e seus incisos e alíneas, por certo alguns servidores realmente receberam e recebem o abono salarial de forma diferenciada, e, tal procedimento se dá em casos peculiares quanto à responsabilidade e complexidade na função exercida de cada servidor, pois o princípio da isonomia não pode ser interpretado uniformemente, vez que a própria Constituição Federal, cita que: *“tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam”*.

Assim sendo, não ocorreu a afronta a Constituição Federal, bem como, a concessão de abono salarial concedido aos servidores segue fielmente respeitando o limite máximo descrito no artigo 2º da Lei Municipal nº 3.462/2010.

Análise da defesa pela equipe técnica

Da análise da defesa apresentada, nota-se que o mesmo confirma que alguns servidores realmente receberam e recebem o abono salarial de forma diferenciada, e, tal procedimento se dá em casos peculiares quanto à responsabilidade e complexidade na função exercida de cada servidor, contudo, não apresentou nenhuma Portaria e/ou instrumento que regulamente a matéria, tampouco critérios pré estabelecidos e nem autorização do Prefeito Municipal.

Mantém o apontamento.

Posição deste Relator

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades, ou seja, todos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

Como bem ressalta o doutrinador Fábio Konder Comparato:

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a constituição, como norma suprema, proclama.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas.

Em outro plano, a obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações.

Nas palavras do professor Bandeira de Mello, para que haja a diferença legal, conveniente com a isonomia, é necessário que concorram quatro elementos:

- a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo;***
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;***
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;***
- d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.⁶***

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Como visto, o gestor não utilizou nenhum critério diferenciador para proceder ao tratamento desigual, simplesmente concedeu abono salarial conforme a sua própria vontade.

Essa situação é evidente no quadro apresentado pela equipe técnica (fls. 14/15/16) em que Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Saneamento, Operador de Faturamento, Encanador, Operador de Sistema de Água e Esgoto, Motorista, Telefonista receberem o abano com valores diversos e variados.

A título elucidativo a Sr. Edilane Martins de Freitas - auxiliar de serviços gerais que recebeu a quantia de R\$ 499,62 a título de abono e o Sr. Rafael da Costa e Silva, também – auxiliar de serviços gerais – recebeu apenas R\$ 47,00, discrepância relevante que não será aceita por este relator.

Verificamos que para um mesmo cargo, Operador de Sistema de Água e Esgoto, a diferença chegou a ser mais de R\$ 600,00, ou seja o Sr. Calmiro Francisco Ferreira recebeu R\$ 732,96 e o Sr. Orivaldo Francisco do Espírito Santo R\$ 50,00, ente outras que podem ser encontradas nos documentos inseridos na presente Representação Interna.

Desta forma, é necessário promover o reequilíbrio dessa situação de maneira imediata, razão pela qual, o gestor também será apenado com multa.

3. Beneficiamento salarial diferenciado de “abono de férias”, além do previsto legalmente, a alguns servidores;

Defesa realizada pelo gestor

O defendente esclarece que o beneficiamento salarial diferenciado do abono de férias se dá tendo em vista a peculiaridade de cada função exercida pelo servidor conforme permite a Lei Municipal nº 3.462/2010, respeitando o limite estipulado pela lei, sem olvidar que em cada função declina-se um piso salarial que somados ao abono terá um servidor percebendo a maior ou menor em relação a outro servidor.

Noutro sentido, no que se refere ao pagamento das férias com adicional do terço constitucional, considerando a remuneração final dos servidores que recebem o abono salarial, isso se dá por conta que o abono integra o salário para todos os fins legais, conforme dispõe de forma clara o artigo 457 da CLT, bem como entendimento doutrinário, neste sentido da ilustre magistrada do trabalho e doutrinadora Dr^a Volia Bonfim Cassar, a saber:

Nos termos da Lei nº 1.999/53 que alterou a redação do artigo 1º do artigo 457 da CLT, não mais persiste a controvérsia acerca da natureza jurídica do abono salarial, para determinar que o mesmo tenha natureza salarial e integra para todos os fins legais (Volia Bonfim Cassar, direito do trabalho – 5ª edição – pg 887).

Análise da defesa pela equipe técnica

Não concordamos com as argumentações apresentadas acima, em razão das mesmas contrariar o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal onde estabelece que: “o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” e pelo exame feito às fls. 21 a 324, constatamos que alguns servidores foram beneficiados com salários diferenciados de “abono de férias”, além do previsto legalmente.

E quanto a isso, o defendente somente transcreveu ensinamento de

doutrinador, decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – e, por isso, permanece a impropriedade.

Posição deste Relator

Pelas argumentações expostas, constatou-se também nesta Representação Interna despesas referentes a pagamentos de férias, com abonos de férias, além daquele previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, beneficiando apenas alguns servidores.

Vale ratificar que o abono de férias é o pagamento pelo empregador ao empregado de um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Como se vê, não é possível concessão diferenciada, além do previsto legalmente. Mais uma vez, o gestor ofendeu o texto constitucional o princípio da igualdade, ensejando aplicação de multa.

4. Ausência de documentos que demonstrem a lisura do ato na ordenação de despesa.

Defesa realizada pelo gestor

Quanto a este quesito, o gestor esclarece que todos os atos procedidos quanto aos itens acima devidamente justificados foram alicerçados e/ou amparados pela autorização trazida no bojo da Lei Municipal nº 3.462/2010.

Análise da defesa pela equipe técnica

O gestor juntou às fls. 349 a 350 apenas cópia da Lei nº 3.462/2010, entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação da realização dos atos publicados, motivo pelo qual fica configurada a transgressão aos preceitos do art. 37 da Constituição Federal.

Pois, a publicidade é um dos princípios constitucionais da Administração Pública, expresso no art. 37, caput da Constituição Federal. Seu alcance mescla-se aos outros que encontram-se no mesmo texto, sem o que, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência não teriam sentido, dado não serem verificáveis, por falta da publicidade.

A publicação em órgão oficial é a forma tradicional de dar publicidade aos atos administrativos, não sendo reconhecida como válida a mera notícia em órgão de imprensa. Sendo assim, **mantém a irregularidade**

Posição deste Relator

Com a publicação presume-se o conhecimento dos interessados em relação aos atos praticados. Confere a possibilidade de controle de toda a atividade administrativa e representa o interesse público.

Em decorrência deste princípio, é exigido transparência de todos os atos da Administração Pública, constituindo poucas exceções, como são os casos de segurança nacional e pública. Contratos, despesas, receitas, orçamento, licitações e demais atos administrativos devem ser públicos, ou seja, há que dar a transparência, sem a qual torna-se ineficaz, não podendo fluir seus efeitos.

Permite que a gestão seja cotejada e avaliada cotidianamente e possui um caráter preventivo, inibindo situações de desvio e malversação de

recursos. A falta de transparência na gestão é um forte indicativo de práticas comprometedoras.

Ausência de documentos da ordenação destas despesa fere frontalmente os princípios acima elencados, Princípio da Publicidade e por conseguinte o da Transparência.

Diante de todo o exposto acolho, parcialmente, o parecer nº 1864/2012 do Ministério Público de Contas apresento proposta de **VOTO pelo Conhecimento e Procedência da Representação Interna nº 217514/2011**, oferecida pela Secex de Atos de Pessoal em desfavor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE.

Pelo exposto, diante do pagamento de forma irregular e ilegal de abono salarial, abono de férias, remuneração diferenciada para alguns servidores e diante da ausência de documentos que demonstrem a lisura do ato na ordenação de despesas, proponho a aplicação de multa no valor de 11 UPF/MT.

Em decorrência do princípio da continuidade da atividade administrativa, voto no sentido de **determinar** à atual gestão do DAE/VG a adoção das medidas relacionadas abaixo, com o alerta de que a reincidência nos atos irregulares poderá acarretar, por si só, no julgamento negativo das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções:

CONCLUSÃO GERAL DESTES RELATOR

Das 24 (vinte e quatro) irregularidades, com 28 (vinte e oito) subitens inicialmente apontadas, em conformidade com a Secex da 1ª Relatoria

este Relator entende, que após a análise das justificativas apresentadas, foram sanados os subitens 6.1, 6.2, 15.2.1, 15.2.3, 16.1, 19.1, 22.1 e 23.1. e excluídos os subitens 3.1 e 15.2.3.

Ante a fundamentação regimental, legal e fática acima explanadas, as quais integram as razões deste voto, e em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas, tenho a **premissa conclusiva** de que, nas presentes contas anuais do DAE/VG, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. João Carlos Hauer, remanesceram impropriedades de natureza gravíssimas e graves que simplesmente rasgaram a Constituição Federal, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 4.320/1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), além de ofenderem os princípios constitucionais e legais da economicidade, legitimidade, impessoalidade, legalidade, igualdade, isonomia, competitividade, moralidade e supremacia do interesse público.

As inúmeras ilegalidades constantes neste processo indicam fortes indícios da ocorrência de atos de improbidade administrativa, definidos pela Lei nº 8.429/1992, dentre os quais destaco atos que causaram prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentaram contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Também há indícios muito consistentes da existência de ilícitos penais, o que exige o envio de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações cíveis e penais que entender cabíveis.

Dentro da competência constitucional deste Tribunal de Contas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 70 c/c art. 75 da Constituição da República), os atos de gestão inconstitucionais,

ilegais, ilegítimos e irregulares, com grave ofensa às normas legais e regimentais, desfalque e desvio de dinheiros e bens públicos, desvio de finalidade e dano ao erário, praticados pelo gestor macularam a regularidade das presentes contas sob julgamento, sem prejuízo da imputação de penalidades regimentais (multas e restituições), já discriminadas nas razões de meu voto.

Assim, pelos precedentes argumentos, acolho em parte o Parecer Ministerial e apresento a proposta de **VOTO** no sentido de:

a) Julgar IRREGULARES com Determinações e Recomendações as contas anuais de gestão da Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Hauer, com fundamento no art. 23, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, inciso II c/c art. 194, inciso I do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao Sr. João Carlos Hauer, composto das seguintes parcelas:

b.1) O órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente - déficit financeiro, no valor de 10 UPF/MT. (Irregularidade 4);

b.2) O órgão encontra-se com déficit no Ativo (passivo a descoberto), para quitar dívidas de curto e longo prazo, no valor de 10 UPF/MT. (Irregularidade 5);

b.3) Contratação de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais prestados, com preços comprovadamente superiores aos praticados no

mercado e ao limite contratado, no valor de **20 UPF/MT (irregularidade 7.1);**

b.4) Locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo - ME, com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado, no valor de **20 UPF/MT (Irregularidade 7.2);**

b.5) Pagamento de R\$ 9.823,29 à empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, no valor de **20 UPF/MT. (irregularidade 8.2);**

b.6) Despesas com a empresa NFN sem o releasing dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados, no valor de **11 UPF/MT. (irregularidade 8.3);**

b.7) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **40 UPF/MT (Irregularidade 9 – todos subitens – 9.1 a 9.9);**

b.8) Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, no valor de **15 UPF/MT (Irregularidade 10 – agravada pelo descumprimento de decisão das contas de 2010);**

b.9) Realização de Processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado, no valor de **11 UPF/MT (Irregularidade 11);**

b.10) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (convite nº

- 04/2011 e pregão nº 03/2011), no valor de **20 UPF/MT (irregularidade 12)**;
- b.11) Ausência da fiscalização adequada na execução dos contratos, no valor de 11 UPF/MT (Irregularidade 13);
- b.12)** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada, no valor de **20 UPF/MT (Irregularidade 14)**;
- b.13)** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual, no valor de **11 UPF/MT (Irregularidade 15 – subitens 15.1 e 15.2)**;
- b.14)** Descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas, no valor de **20 UPF/MT (Irregularidade 21)**;
- b.15)** Pagamentos irregulares a servidores não efetivos (abono salarial e abono de férias pagos de forma diferenciada), no valor de **11 UPF/MT (Representação interna nº 217514/2011)**;
- c) pela aplicação de multa ao **Sr. Mário Antunes de Almeida Filho**, composto das seguintes parcelas:
- c.1)** O órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente - déficit financeiro, no valor de **10 UPF/MT. (Irregularidade 4)**;
- c.2)** O órgão encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo, no valor de **10 UPF/MT. (Irregularidade 5)**;
- c.3)** Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado e

ao limite contratado, no valor de **20 UPF/MT (irregularidade 7.1)**;

c.4) Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo - ME, com preços superfaturados, no valor de **20 UPF/MT (Irregularidade 7.2)**;

c.5) Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, no valor de **20 UPF/MT. (irregularidade 8.2)**;

c.6) Despesas com a empresa NFN sem o releasing dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados, no valor de **11 UPF/MT. (irregularidade 8.3)**;

c.7) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **40 UPF/MT (Irregularidade 9 – todos subitens – 9.1 a 9.9)**;

c.8) Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, no valor de **15 UPF/MT (Irregularidade 10 – agravada pelo descumprimento de decisão das contas de 2010)**;

c.9) Realização de Processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado, no valor de **11 UPF/MT (Irregularidade 11)**;

c.10) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (convite nº

04/2011 e pregão nº 03/2011), no valor de **20 UPF/MT (irregularidade 12);**

c.11) Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos, no valor de 11 UPF/MT (Irregularidade 13);

c.12) Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada, no valor de 20 UPF/MT (Irregularidade 14);

c.13) Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual, no valor de 11 UPF/MT (Irregularidade 15 – subitens 15.1 e 15.2);

d) pela aplicação de multa ao Sr. Marcus Vinicius de Barros Abes, fiscal do contrato firmado com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, em razão da ausência de fiscalização nos contratos, no valor de 11 UPF/MT (irregularidade 13);

e) pela aplicação de multa ao Sr. PY Monteiro, fiscal do contrato firmado com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, em razão da ausência de fiscalização nos contratos, no valor de 11 UPF/MT (irregularidade 13);

f) pela aplicação de multa ao Sr. Jesse Henrique Moi – Fiscal dos contratos de locação de veículos, no valor de 20 UPF/MT (irregularidade 12.2);

g) pela aplicação de multa ao Sr. Carlos Mário Rodrigues – Fiscal dos contratos de locação de veículos e membro da comissão de licitação, no valor de 20 UPF/MT (irregularidade 12.2);

h) pela aplicação de multa ao Sr. Cláudio Vinicius de Arruda Gomes, pregoeiro responsável pelo Pregão nº 03/2011, no valor de 20 UPF/MT (irregularidade

12.2);

i) pela aplicação de multa aos **Senhores João Maiolino de Mendonça, Antônio de Barros Bueno Júnior e Calmiro Francisco Ferreira** e às **senhoras Márcia de Souza e Orita Oliveira Santos**, integrantes da comissão de licitação, em razão de:

- fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, no valor de **15 UPF/MT (Irregularidade 10 – agravada pelo descumprimento de decisão das contas de 2010)**;
- realização de Processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado, no valor de **11 UPF/MT (Irregularidade 11)**;
- ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (convite nº 04/2011 e pregão nº 03/2011), no valor de **20 UPF/MT (irregularidade 12)**;

j) pela determinação ao **Sr. João Carlos Hauer** e **Sr. Mário Antunes de Almeida Filho** para que restituam, **solidariamente**, aos cofres públicos, com recursos próprios:

j.1) o montante de **R\$ 248.949,40** (duzentos e quarenta e oito mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), **4.558,68 UPF/MT**, referente aos pagamentos efetuados em favor da empresa Rosimeire Freire da Silva ME, ante a inidoneidade dos documentos comprobatórios das despesas (notas fiscais vencidas), bem como a existência de diversas irregularidades envolvendo o respectivo contrato, nos termos supra narrados (**irregularidade 8.1**);

j.2) o montante de **R\$ 6.093,98** (seis mil e noventa e três reais e noventa e oito centavos), equivalente à **169,13 UPF/MT**, em razão do pagamento de despesa em

duplicidade (**irregularidade 6.3**);

k) pela determinação ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que:

k.1) elabore o competente Regimento Interno da Autarquia, com observância às diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde, adotando medidas para a criação da Lei de Plano de Cargos e Salários, sob pena de incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal;

k.2) observe aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93, abstendo-se de realizar contratações diretas fora das situações autorizadas por lei, providenciando o planejamento e provisionamento das necessidades da Administração, bem como o devido certame na modalidade adequada;

k.3) evite realizar qualquer prorrogação contratual com a empresa NFN Publicidade, dada a patente onerosidade do instrumento firmado e a desproporcionalidade com os serviços prestados;

k.4) providencie a imediata rescisão dos contratos firmados com as empresas Eza Construtora Empreendimentos Imobiliários Ltda, Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo – ME, em razão do apontado superfaturamento;

k.5) não realize prorrogações contratuais sem sua devida excepcionalidade, atentando ao disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 nos casos em que seja necessária a prorrogação, realizando pesquisa prévia dos preços de mercado capaz de justificar ou não o aditamento, consignando-a expressamente nos autos;

k.6) proceda à correção dos valores no sistema APLIC, no que pertine ao registro

dos bens móveis e imóveis da unidade, de modo a evitar divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

k.7) promova as medidas necessárias junto ao setor de patrimônio, no sentido de providenciar o registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, em observância ao art. 85 da Lei 4.320/64 e providencie os Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor;

k.8) implemente setor de controle interno naquela autarquia devido sua autonomia financeira, funcional e administrativa;

k.9) realize concurso público, a fim de que sejam preenchidos, no prazo de 240 (duzentos e quarenta dias), de forma efetiva, os cargos de controlador interno e contador;

k.10) observe o princípio da segregação das funções;

k.11) implemente o controle, de forma individualizada, das despesas de manutenção da frota de veículos (peças, serviços e combustíveis);

k.12) promova a rescisão do Convênio nº 19/2008, caso porventura esteja vigente, na cláusula que trata da obrigatoriedade de subsídio dos cursos particulares pelo DAE/VG aos seus servidores, por evidenciar despesas alheias ao interesse público;

k.13) adote medidas preventivas e corretivas no sentido de regularizar a situação da unidade, de modo que tenha capacidade para quitar suas obrigações a curto e longo prazo;

l) Determino a 1º Secex para que instaure **Tomada de Contas Especiais**, nos termos do art. 155, § 2º do RI/TCE-MT, uma vez que foram constatadas, fraude licitatória, nos contratos nº 11/2011, firmados com a Vida Locadora de Veículos, contrato nº 12/2011, firmado com a empresa Silvia Mari Correlo – ME e contrato nº 13/2011, firmado com a empresa Ribermaq Locação e Construções Ltda - ME, todos estes contratos decorrentes do Pregão nº 03/2011.

(Irregularidade 7.2)

m) Encaminhamento de Cópia do Relatório e do Voto deste processo ao Relator das Contas de 2012, para fins de verificação da irregularidade. 7.2.

n) pela **recomendação** à atual gestão para que adote como rotina a realização de reuniões entre a Diretoria, lavrando as respectivas atas, no escopo realizar o planejamento das ações, traçar metas e realizar a avaliação das atividades desempenhadas;

o) pelo **envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis quanto aos atos impróprios aqui tratados, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT e

p) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, §1º, do Regimento Interno.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 27 de novembro de 2012.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto